

REPRESENTAÇÃO

DIRIGIDA AO EXM. SR. PRESIDENTE DA PROVINCIA

do

CEARÁ

Dr. José Julio d'Albuquerque Barros

Contador Juiz de Direito

DA COMARCA DO ARACATY

Bacharel Antonio Firmo Figueira de Saboia

Pelo Juiz Municipal da mesma Comarca

B.º Francisco Fernandes Vieira

FORTALEZA

1880



REPRESENTAÇÃO

DIRIGIDA AO EXM. SR. PRESIDENTE DA PROVINCIA

DO

CEARÁ

Dr. José Julio d'Albuquerque Barros

COSTEIA O JUZ DE DIREITO

DA COMARCA DO ARACATY

BACHARTEL ANTONIO FIRMO FIGUEIRA DE SÁBOTA

PROU JUZ MUNICIPAL DA MESMA COMARCA

B. EL FRANCISCO FERNANDES VIEIRA.



FONTELEZA

TYP. DO PEDRO II. — PRAÇA DO FERREIRA N 31

1880

REPRESENTAÇÃO

DIRIGIDA AO EXM. SR. PRESIDENTE DA PROVINCIA

DO

C E A R Á

Dr. José Julio d'Albuquerque Barros

CONTRA O JUIZ DE DIREITO

DA COMARCA DO ARACATY

BACHAREL ANTONIO FIRMO FIGUEIRA DE SBOIA

PELO JUIZ MUNICIPAL DA MESMA COMARCA

B.^{EL} FRANCISCO FERNANDES VIEIRA.



FORTALEXA

TYP. DO PEDRO II. — PRAÇA DO FERRRIRA N. 38

1880

NS. 216919

VE²

ILLM. EXM. SR. PRESIDENTE DA PROVINCIA.

O Bacharel Francisco Fernandes Vieira, Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Aracaty, usando do direito de petição, garantido na Constituição do Imperio a todo cidadão, vem respeitosamente offerecer á judiciousa consideração de V. Exc., a serie de documentos annexos, que proyam as mais espantosas arbitrariedades e prevaricações do actual Dr. Juiz de Difeito da comarca do Aracaty, Antonio Firmo Figueira de Saboia, e taes e tantos que trazem o fôro em permanente conflagração e seus jurisdicionados descrentes de ver a justiça focal entrar em vias regulares sob sua desastrada judicatura.

Si é certo, Exm. Sr., que esse magistrado deixou de si lão triste memoria nas cômarcas em que tem servido, notadamente no Ipu e Principe Imperial, nunca como no Aracaty, onde tem familia e entrou vertiginosamente nos enredos locaes, sua autoridade desceu tanto, e tantos males causou á administração da justiça.

E nem se trata de um desses periodos excepcionaes de exaltação, que alguma vez na vida publica força o homem a esquecer que é magistrado: já em 1877 a Camara do municipio, cumprindo o dever imposto na lei organica de 1828, enderessava ao digno antecessor de V. Exc. a representação que vai junta por certidão (Doc. n. 1.º), donde se vê que logo em seu tirocinio iniciava na comarca um juzizado de desatinos, e até alardeando em

pleno acto de officio o crime de subtração de autos por elle praticado na comarca d'onde vinha removido.

E antes de passar á demonstração de que esses desatinos tomaram um certo cunho de permanencia, permitta V. Vxc. que o supplicante faça um ligeiro transumpto de alguns documentos que pôde obter sobre factos d'essa representação.

— A lei provincial de 7 de dezembro de 1864 taxou o foro de terrenos do patrimonio da Camara, em um real por braça quadrada, e esta lei foi revogada por outra de 1868, que estabeleceria taxa mais modica.

E' principio de jurisprudencia universal que os actos e contractos se regulam pela lei existente ao tempo em que foram feitos, por isso que a mesma lei não tem effeito retroactivo; mas esse principio, amparado pelo art. 179 § 3.º da Constituição, foi solemnemente violado pelo Juiz accusado, na sentença inserta no Doc. n. 2. onde vem julgado que o arrematante de ditos foros, no periodo anterior á nova lei de 1868, só tinha direito de exigir a quantia estabelecida por esta e não por aquella de 1864, visto ser absurdo *fazer obra por uma lei revogada no momento do julgamento.*

Assim é que naquella jurisdicção singular as leis se dirigem para o passado, em vez de regularem para o futuro!

— Tornando-se desaffectedo do Capitão Manoel Monteiro da Silva, 1.º supplente do Juiz Municipal, tentou violentamente depol-o do cargo, a pretexto de ter uma vez exercido o lugar de camarista, não obstante ter a presidência declarado legal o seu exercicio, em officios de 24 de fevereiro e 25 de agosto: e não obstante ainda a doutrina dos Avisos de 11 de dezembro de 1869, 5 e 26 de julho e 16 de outubro de 1872, 17 de setembro de 1877, e outros muitos, declarando que é apenas relativa esta incompatibilidade, quanto a accumulacção do exercicio dos dous cargos. E assim, em desrespeito á decisào do superior legitimo, em materia de sua exclusiva competencia administrativa, não só expedio officios obstando aquelle

exercício, e ordenou aos empregados do fóro que não servissem perante elle, como annullou os actos em que funcionou pelo fundamento falso e impertinente de — ter perdido o lugar de supplente —, vendo-se ainda do documento n. 3 o proposito de ingerir-se o fallado Juiz de Direito na ordem das substituições da Presidencia da Câmara, e escolher vereador á arbitrio, que com elle funcionasse nas juntas de sorteio do Jury. (Docs. ns. 3, 3 A, 3 B.)

§

Passando por alto outros factos gravissimos a que se refere a Municipalidade na representação dita, passa o supplicante a occupar-se de factos novos, si não mais graves, mais recentes e liquidos por prova documental, e que passa a resumir, como exige o estreito espaço d'uma representação.

1.º — O Cod. Crim., art. 157, pune com a pena de um a tres annos de suspensão, o empregado publico que excede o tempo de licença, sem motivo urgente e participado: entretanto por mero arbitrio, sem processo nem ordem do juizo, inflingiu ao Promotor Publico, Dr. Tavares a pena de — demissão — *ipso facto*, chamando — *renuncia virtual do cargo* — um simples excesso de licença. (Docs. ns. 4 e 4 A.)

Em consequência, nomeou Promotor interino e ordenou aos Escrivães que não lhe fizessem autos com vistos; isto ao mesmo tempo em que o pretense demittido recebia telegrammas de V. Exc. declarando-o em legitimo exercício. (Docs. ns. 4 B, 4 C.)

Desta sorte o Juiz accusado não só revelou-se ignorantissimo da própria lei penal codificada, como de espantosa má fé, si não ambas as cousas juntamente.

2.º — O Promotor Tavares, tambem é Curador Geral de orphãos e nesse ramo de serviço passou tambem o Juiz accusado a perturbal-o; mandando ouvir-o acerca da licença para casamento de uma menor, o Curador muito curial e judiciosamente requereu que em primeiro lugar

fosse ouvido o tutor, visto tratar-se de uma informação de facto sobre as vantagens do casamento; o que custou-lhe uma suspensão por 30 dias para, diz a portaria, — *não ser preguiçoso de estudar.* — (Doc. n. 5, 5 A.)

Deixando sem commentario este fundamento extravagante, passa o supplicante a tratar do Doc. n. 5 B, d'onde se vê que nas partilhas de D. Quiteria Gurgel mandou dar vista ao dito Curador para dizer de direito a quem pertencia um quinhão hereditario, sem embargo de ser materia de lei, livre de qualquer contestação: e porque nas Comarcas Geraes o Juiz de Direito não seja preparador do feito cível — Regul. á nova Ref. art. 64 § 1. — e nem sequer publicam as sentenças — Regul. e art. cit. § 2. —: o Curador declarou, em obediencia ao preceito legal, que só podia dar parecer vindo os autos pelas vias regulares, isto é, por intermedio do Juiz preparador: o que custou-lhe segunda suspensão, com o accrescimo de juntar-se a ella um novo absurdo, qual o de ser nomeado pelo mesmo Juiz um Curador para substituil-o, para o que lhe falta competencia absoluta, como já o havia reconhecido por occasião da primeira suspensão, em que requisitou ao Juiz de Orphãos a nomeação de um substituto. (Doc. n. 5 C.)

3. — Do Promotor, do Curador Geral, passou a exercer violencias contra o advogado Dr. Tavares, dando o seguinte despacho em um requerimento seu, em que pedia uma certidão nos termos mais simples e respeitosos: — « Advirto ao supplicante que seja mais commedido em suas acções, porque, sem crenças religiosas, como confessa, deve respeitar o decoro publico e o Juiz de Direito. » (Doc. n. 6). E vem a proposito incluir neste periodo a materia do Doc. n. 6 A, da qual extrahе o supplicante os seguintes trechos que, custa a crer, sahiram da penna do Juiz de Direito do Aracaty, contra o Promotor Publico da Comarca:

« Devo pôr de parte o motivo ignobil que moveu a vontade do joven atheu, que por effeito de cogitações sobre as magnas questões do servilismo, apresenta uma ve-

thice precoce ao ponto de ter o craneo despido da grenha com que nascem todos os animaes. »

« o promotor desidioso no cumprimento de seus deveres tem a prestabilidade do capanga. »

« reparte seus dias entre os prazeres eroticos e seus amigos, para satisfação da alma e do corpo. »

E assim por diante.

4.º — Sendo sua posição dominante injuriar as autoridades com quem trata em razão do officio, como se soffresse extravagante monomania, no Doc. n. 7, referindo-se ao Delegado de Policia, Alferes Antonio Baptista Guedes, se exprime tambem desta forma :

« A sua physionomia apenas pode chamar a attenção de algum medico, que procure estudar o aspecto dos comedores de terra ... »

Seus disparates contra esta autoridade chegaram a ponto de, em um requerimento seu pedindo certidão de um despacho, de que precisava para documento, deferir, com a condição de « com o despacho pedido trasladar-se todo o processo » ! (Doc. n. 7 A.)

5.º — Como specimem de despachos extravagantes proferidos pelo Juiz accusado, o supplicante chamará ainda a preciosa attenção de V. Exc. para o seguinte, exarado na petição de *habeas-corpus* de Francisco Falcão e Miguel Pereira :

« Sendo forçado por encommodos de saúde a deixar a cidade, procurando a barra para tomar banhos maritimos, o que juro, em distancia de 3 leguas, não posso aceitar a petição e os supplicantes requeiram á Relação. » (Doc. n. 8.)

Denunciado por este facto, o superior Tribunal da Relação julgou o crime provado, mas o Juiz accusado *incapaz de imputabilidade* por não ter pleno conhecimento do crime commettido ; these do art. 3.º do Cod. Crim. que tem seu desenvolvimento pratico no art. 10 § 2.º do Cod. citado. (Doc. n. 9.)

6.º — Publicando perante o Jury a sentença que proferio no julgamento de Vicente Ferreira de Sousa, na qual

condemnou-o a 13 annos de prisão, e sendo arguido e accusado por erro, visto o excesso da pena, emendou clandestinamente dita sentença, dando assim um perigoso exemplo de falsificação de autos publicos. (Doc. n. 10.)

Assim tambem, não obstante a certidão no Doc. n. 11 que prova ter omittido a condemnação de multa com relação a outro réo, no caso do art. 257 do Cod. Penal, affirma depois em uma peça official, que na sentença proferida está exarada essa condemnação, o que faz presumir nova falsidade.

7.º — Negou provimento a um recurso official de despacho de não pronuncia, proferido pelo supplicante, como Juiz Municipal do termo, em crime de rapto com violencia, por falta de provas, especialmente acerca da menoridade da offendida, e mettendo-se a censurar o despacho, por má vontade ao Juiz que o proferio, deu de sua ignorancia a mais triste prova, por exemplo :

Julgou *perempta* a acção por ser o Juiz amigo intimo do Promotor denunciante, quando é expresso em lei, que tal funcionario como advogado da Justiça, só é impedido de funcionar perante julgador seu pai, irmão ou cunhado; Ord. Liv. 1.ª Tit. 48 § 29, Av. n. 325 de 29 de outubro de 1859, Dec. n. 6,839 de 9 de fevereiro de 1878. Sem fallar no absurdo de julgar — *perempto* — o acto, por presumil-o nullo : e finalmente concluiu por outro absurdo maior ainda, qual o de appellar *ex-officio* de sua decisão para a Relação do Districto, como se se tratasse de materia do art. 10 do Cod. Crim. ! (Doc. n. 12.)

— Annullou um processo em crime commum por ter sido o corpo de delicto *feito pelo Juiz Municipal*, sem embargo de ser essa competencia notoriamente sabida até do mais ignorante official de justiça, e expressa nos arts. 17 § 2.º da lei de 3 de dezembro de 1844, e 211 § 2.º do Reg. n. 420; competencia que a Nov. Ref. Judic. deixou subsistente. — Lei cit. art. 3.º; Regul. de 22 de novembro de 1874 art. 16.º (Doc. n. 13.)

9.º — Ordenou a feitura de um inquerito policial e indicou logo as testemunhas para elle, contra a expressa

disposição do art. 42 § 4.º e 6.º do Regul. à Nov. Ref. e Av. n. 120 de 30 de março de 1877. (Doc. n. 14.)

10. Deu provimento por sentença para que o Promotor só dêsse queixa ou denuncia acompanhado do inquerito policial, ignorando que a promotoria para dar denuncia basta que o crime se torne publico ou notorio, tenha ou não se procedido a tal inquerito. Reg. à Nov. Ref. art. 22 § 2, Av. de 31 de julho de 1874. (Doc. n. 15)

Acerca deste facto occorreram peripecias singulares: aquelle funcionario pedindo instrucções ao Juiz sobre a lei em que se fundou para limitar ao orgão da Justiça a attribuição que sem clausula lhe dá o art. 37 § 1.º do Cod. do Proc., teve por despacho: — « Que se dirigisse a Relação para onde já haviam seguido os autos. » (Doc. n. 16.)

Pedindo certidão do traslado que em tal caso devera ter ficado no cartorio, teve por segundo despacho:

« Que já havia sido attendido na outra petição em que requeria objecto identico ! » E desta forma denegou a certidão. (Docs. ns. 16 A e 16 B.)

11. — José Gomes dos Anjos Filho, foi submettido a julgamento por crime de ferimentos graves, e o Juiz accusado julgou a acção perempta, por ter o Jury negado por unanimidade qualquer das circumstancias que fundamentavam a accusação no art. 203. Entretanto appellando dessa decisão, conservou o paciente na prisão na dependencia da appellação, contra a salutar disposição do art. 17 § 4.º da Nov. Ref. Judiciaria; sendo necessario que o mesmo paciente obtivesse *habeas-corpus* do venerando Tribunal da Relação, para obter sua liberdade violentada. (Docs. ns. 17 e 17 A.)

12. — Julgou insubsistente um processo por crime de ferimentos leves, sob fundamento de não ter a Promotoria competencia para denunciar um crime de tal natureza, sem embargo de ter sido o réo preso em flagrante e existir o termo nos autos; e por fim concluiu reprehendendo ao Juiz processante por admittir 8 testemunhas, em crime que é caso de denuncia! (Doc. n. 18.)

Com igual ou maior escandalo, em outro processo por crime de homicidio, julgou que não podia ser testemunha contra o réo, um individuo a quem aquelle *furtara uma vez*, referindo-se a Ord. do Liv. 3.º § 10, omissindo o Tit., quando a materia tem seu assento no art. 89 do Cod. do Proc., do qual certamente o Juiz não tem noticia. (Doc. n. 19.)

E é um Juiz tal, que a cada hora inventa pretextos para desacatar o supplicante na qualidade de Juiz Municipal, e bem assim ao 4.º supplente deste mesmo Juiz, Capitão Manoel Monteiro da Silva, como é ainda uma prova irrecusavel o despacho no documento n. 20, onde, tendo este ordenado que se procedesse a inquirição de testemunhas para um summario crime, « com as *necessarias citações* » concluiu o Juiz accusado, « que o Escrivão fazendo a citação do Promotor, dera uma lição a seu Juiz, que não ordenara tal citação »

13. — Instaurou-se no fóro do Aracaty 3 processos contra tres *freiteiros* que extraviaram generos do Governo, e são José Cardoso de Mello, Sabino Ramos de Oliveira e Francisco Pinto de Oliveira.

No processo de José Cardoso, o Juiz accusado não achou provado o crime por serem as testemunhas do summario empregados do armazem de generos do Governo e portanto *partes* na qualidade de empregados: sendo demais necessario documento do destinatario, não bastando (diz o despacho) *a declaração do réo!*

Indo-lhe conclusos os autos relativos ao 2.º réo, foi proferida a seguinte inacreditavel decisão:

« Refiro-me ao que disse no processo de José Cardoso. O escrivão tire copia do despacho, que ficará fazendo parte deste. »

E finalmente deu identica decisão no 3.º processo contra Francisco Pinto. (Docs. ns. 21 e 22.)

Isto, seja dito de passagem, é o maximo da inepecia e prevaricação a que pode descer um magistrado!

14. — Indo-lhe tambem conclusos o inventario do finado Tenente-coronel Antonio de Lemos Braga, para o

juizamento da partilha, começou por notar o tumulto e desordem do processado, por se deferir juramento a um dissidente da igreja catholica; por se julgar demente a uma senhora respeitavel, que é sua prima, contra a prova existente em outros autos que mandou *juntar por linha*; por si dar louvados especiaes para avaliação de prata e ouro, etc. etc. E depois de tudo isto concluiu declarando-se — suspeito — por ser primo de D. Maria Cecilia de Lemos Braga, mulher do inventariado. (Doc. n. 23.)

Dépois, na arrematação das dividas activas do espolio desconhece aquelle impedimento legal e revocando sua jurisdicção ferida de suspeição, julga nulla a arrematação entre outros fundamentos — por não terem sido essas dividas avaliadas por peritos bons — e nem poder o juiz de orphãos pôr em praça valores pertencentes a um interdicto sem requisição de seu curador! E concluindo pelo melhor para satisfação de seu desabafo, condemnou o 1.º supplente Manoel Monteiro da Silva na metade das custas. (Doc. n. 24.)

15. — Não menos curiosa é a sentença proferida nos autos de arrecadação do espolio de D. Maria Izabel de Carvalho, onde arguindo nullidades da arrematação de um predio hypothecado para pagamento do credor, depois de chamar ao referido 1.º supplente, Capitão Manoel Monteiro da Silva, como Juiz de Orphãos, *leviano* por ter admittido tal arrematação sob *falsa causa*, conclue por julgar-a firme e valida por sua sentença, pois que, diz a sentença — «o arrematante não tem culpa dos erros do Juiz». (Doc. n. 25)

E a má vontade e despeito mal contido vai ao ponto de censurar o supplicante severamente, por questão de pratica formularia acerca de autos de alimpação de partilhas, quando os proprios autos mostram que não este, como juiz, mas um supplente então em exercício, dera causa ás suppostas irregularidades. (Doc. n. 26.)

16. — Paulino Monteiro, obtendo em 30 de novembro de 1878 certidão do assentamento de sua prisão, instruo com ella uma petição de *habeas-corporis*, requerida em 4 de dezembro; mas o Juiz retendo essa petição em seu

poder até o dia 13, data de seu despacho, quando a lei ordena que seja despachada dentro de 2 horas (Cod. do Proc. art. 342); intentou encobrir seu crime alterando de 4 para 13 a data da petição — pois que a falsidade se attribue a quem tem interesse nella. (Doc. n. 27 e 27 A.)

47. — Pondo sua autoridade ao serviço do estrangeiro Gustavo Habisrestinger, dado ao vicio de letigios e processos, fez-lhe o sacrificio de vir, a seu chamado, do Principe Imperial, onde se achava com licença, povoado a mais de 100 leguas de distancia, para assumir o exercicio de seu cargo e ser Juiz em suas questões pendentes, como juram as testemunhas da justificação no Doc. n. 28. E com effeito não foi inutil o chamado por quanto :

— No processo por crime de calumnias contra elle Habisrestinger, por queixá de João Capote, aliás julgado improcedente á falta de provas, pelo 1.º supplente Mancel Monteiro da Silva, o Juiz accusado por excesso de dedicacão, na sentença de appellação constituiu-se advogado do réo absolvido, e annullando o feito por não se ter no despacho para a inquirição — designado o lugar e hora da audiência — como se isto não fosse já publico por edital, condemnou afinal o juiz processante na *metade das custas!* (Doc. n. 30.)

Ainda em acção entre mesmos individuos, admittio por parte de Habisrestinger que seu advogado funcionasse na causa sem procuracão, e condemnou a Capote em quantia que diz ter este confessado em conciliação, quando deste termo se verifica, que elle allegou compensação por ser credor de maior quantia, do que aquella que o autor exigia. (Doc. n. 31 A.)

47.º — Forçou o carcereiro a dar-lhe uma certidão que elle proprio ditou, contra o Dr. Promotor da Comarca sobre faltas de visitas á cadeia, como declara o proprio carcereiro. (Doc. n. 32.) Alem da indignidade do acto, attenta sua posição de superior, provou com isto ignorancia supina da disposicão do art. 150 do Reg. n. 120, que manda lavrar-se termo das revistas em livro especial, do qual era facil obter certidões.

18. — Disidioso e commodista, acreditando não poder attingil-o a penalidade physica, visto zombar da penalidade moral, nem sequer installa regularmente as sessões judicarias, em detrimento dos réos e das partes.

A 4.^a sessão de 1869 foi convocada para 6 de julho e portanto em mais de meio do anno, e isto mesmo por não ter de presidil-a por entrar logo depois no gozo de licença.

Assumindo o exercicio da vara de direito o supplicante, para sanar o mal, convocou a 2.^a sessão em 19 de agosto, a 3.^a em 30 de setembro, e havendo já convocado a 4.^a em 7 de novembro, para 10 de dezembro, (Doc. n. 33) o Juiz accusado reassumindo nesse interim o exercicio, addiou-a por tempo indefinido, ou para quando — lhe conviesse — como se expressa em sua communicação official. (Doc. n. 35.)

Por ultimo acaba de marcar a 1.^a sessão no corrente anno para o dia 15 do corrente mez, com a singularidade de irem funcionar nella os jurados sorteados para aquella 4.^a sessão dissolvida. (Doc. n. 36.)

18. — Concluindo esta exposição já longa, apesar de reduzida quanto pede o estreito espaço de uma representação, vem a propósito dizer que o Egregio Tribunal da Relação forma desse Juiz o mais triste conceito, infringindo-lhe justas e repetidas reprehensões, na impossibilidade de responsabilisal-o, por suppol-o incapaz de imputação, como V. Exe. vio no Accordão já citado. (Provam esta verdade os Docs. ns. 37, 38 e 39.)

§

Sendo, pois, incontestavel que o Dr. Juiz de Direito do Aracaty, tem praticado na comarca successiva e simultaneamente tantos e tamanhos desatinos e prevaricações, descomedindo-se em linguagem contra as autoridades locais, em peças officiaes, obstando o exercicio legitimo de Juizes e Empregados, falsificando documentos publicos, preterindo a grande instituição do *habeas-corpus*: dene-

gando certidão ás partes, annullando o jury, desrespeitando decisões do primeiro Tribunal Judiciario em materia contenciosa, e da primeira Autoridade Administrativa em materia de sua competencia, firmando sentenças em que consagra a retroactividade da lei, confiscando a liberdade individual, anarchisando tudo e abalando toda a ordem Judiciaria : é bem de ver que apesar do profundo sentimento de ordem dos habitantes da mesma comarca, não sorprehenderá o apparecimento de uma conflagração nella : se V. Exc. não der prompto remedio a que cesse tão excepcional estado de cousas, usando da salutar faculdade que lhe confere o art. 5.º § 3.º do Dec. n. 687 de 26 de julho de 1850, ou outro que em sua illustração e reconhecidos sentimentos de justiça, lhe suggerir.

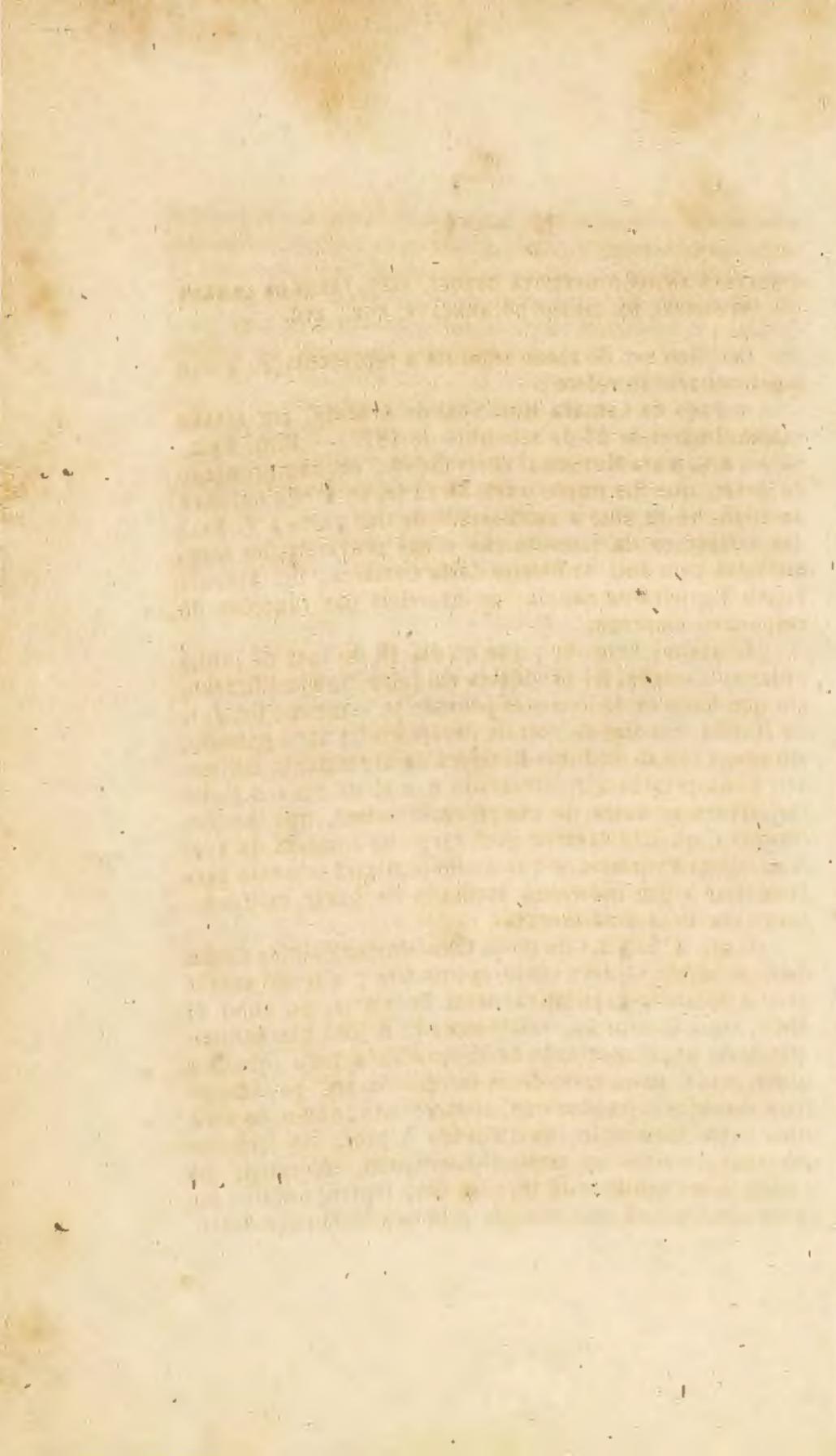
E. R. M.

FORTALEZA 12 DE MARÇO DE 1870.

BACHAREL FRANCISCO FERNANDES VIEIRA.



DOCUMENTOS.



N. — 1.

O ALFERES ANTONIO BAPTISTA GUEDES, SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO ARACATY, ECT., ETC.

Certifico ser do theor seguinte a representação a que o peticionario se refere :

« Paço da Camara Municipal do Aracaty, em sessão extraordinaria de 25 de setembro de 1877. — Illm. Exm. Sr. — A Camara Municipal desta Cidade, em cumprimento do dever, que lhe impõe o art. 58 da lei do 1.º de outubro de 1828, vê-se ante a necessidade de dar parte a V. Exc. das infracções da Constituição e das prevaricações commettidas pelo Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Antonio Firmo Figueira de Saboia, no exercicio das funcções do respectivo emprego.

E' assim, Exm. Sr., que no dia 18 do mez de junho proximo passado, foi produzida em juizo uma justificação, em que ficou evidentemente provado ter o mesmo Dr. Juiz de Direito, em dias do mez de dezembro do anno passado, em plena sessão da Junta Revisora do alistamento militar, sob a sua presidencia, declarado que ainda em seu poder conservava os autos de um processo crime, que lhe fôra concluso, quando exercia igual cargo na comarca de Aca-racú, desta Provincia, e que assim praticara somente para beneficiar a um individuo accusado de haver castigado, com-excesso, a uma escrava.

O art. 179, § 3.º da nossa Constituição Politica dispõe que nenhuma lei terá effeito retroactivo ; e sendo creado pela Assembléa Legislativa desta Provincia, no anno de 1864, uma Resolução, estabelecendo o fôro fixo annual, que devia pagar, por cada braça quadrada, todo aquelle a quem esta Camara concedesse terreno de seu patrimonio para cercados, succedeu que, apparecendo no anno de 1868 uma outra Resolução, modificando o preço do fôro dos cercados foreiros ao mesmo patrimonio, reformou, ha pouco, o mesmo Juiz de Direito, uma sentença obtida em favor da Camara, no juizo de primeira instancia, decre-

tando que era absurdo dizer-se, que a lei não tem effeito retroactivo, e que portanto os foreiros somente pagassem o fóro de conformidade com a Resolução de 1868, e não com a de 1864, quando foi, segundo esta, que contractaram assignando escripturas publicas e obrigando-se a pagar a pensão, que nellas se acha marcada.

Em sessão de 6 de julho ultimo, a Relação do Districto deu provimento ao recurso de *habeas-corpus*, *ex-officio* expedido em favor de uma escrava de nome Umbebelina, mandando-a de novo pôr na cadeia, e portanto reconhecendo a legalidade da prisão da mesma. Entretanto logo que teve conhecimento o Dr. Juiz de Direito de ter sido o seu despacho reformado, não obstante despachou o processo de responsabilidade, que abraza contra o Delegado de Policia deste termo, mandando intimar a este e as testemunhas para comparecerem na audiencia de 28 do referido mez, afim de proseguir-se no referido processo; pouco importando-lhe que o tribunal superior houvesse reconhecido a legalidade da prisão ordenada pelo Delegado; notando-se mais que o Accordão do Egregio Tribunal não foi até hoje cumprido, visto que o Juizo de Direito não procura fazer effectiva a prisão da alludida escrava.

A 17 do mesmo mez de julho, suspendeu por 40 dias por faltas imaginarias o Escrivão privativo do Jury, Luiz Antonio Rodrigues; e como este, cumprida a pena de suspensão, se apresentasse para reassumir o exercicio do seu cargo, em 27 de agosto ultimo, foi ainda de novo suspenso por mais 30 dias, pelo mesmo Dr. Juiz de Direito, que para exercer vinganças pessoaes se prevalece do cargo que occupa, não duvidando praticar qualquer acto, por mais illegal e violento que possa ser.

Exorbitando de suas attribuições, ainda no mesmo mez de julho inflingio tambem a mesma pena de suspensão por 30 dias, ao Curador Geral dos orphãos, Dr Antonio Gomes Tavares, que é Promotor Publico da comarca, por ter preguiça de estudar, diz a portaria.

A 19 do dito mez de julho, annullou um arrolamento procedido pelo segundo substituto do Juiz Municipal, ora

primeiro, Capitão Manoel Monteiro da Silva, a quem igualmente condemnou nas custas, pelo facto de pretender com a maior pertinacia, que este substituto perdesse o lugar, por ter já servido como camarista, não obstante já haver V. Exc.ª em officio de 24 de fevereiro e 25 de agosto do corrente anno, decidido o contrario, visto como a incompatibilidade só é relativa ao exercicio simultaneo, decisões aliás justas, porém que o Dr. Juiz de Direito insiste em não querer mantel-as.

Pela mesma razão, no dia 10 do corrente, annullou os autos de um exame e vistoria procedido a requerimento dos commerciantes Gomes de Mattos & C.ª, no Patacho — *Bom Jesus* — condemnando a esta municipalidade nas custas : sentença que depois emendou para condemnar nas custas o dito substituto Monteiro da Silva, isto já depois de haver o Escrivão dado certidão da mesma sentença.

Ainda por portaria de 13 do corrente, prohibio que os Escrivães, sob pena de suspensão, obedecessem ou servissem com o mesmo substituto Monteiro da Silva, que então se achava no exercicio pleno, durante o impedimento do effectivo, de sorte que o fóro tornou-se completamente anarchisado.

Até o presente não tem o Dr. Juiz de Direito convocado a terceira sessão do Jury deste termo, por não querer fazer o respectivo sorteio com o Presidente desta Municipalidade, a quem caprichosamente não quer reconhecer como tal, preterindo por este modo o julgamento de réos, que ha tempos se acham reclusos nas cadeias publicas. Para o Dr. Juiz de Direito nada exprimem os arts. 157 do Cod. Crim. e 85 § 1.º do Dec. n. 4,824 de 22 de novembro de 1871 ; porquanto, a contar de 20 de maio do corrente anno, tem elle, sem previa licença do legitimo superior, se ausentado desta comarca, retirando-se para a Capital desta Provincia, isto por quatro vezes, sendo a ultima no dia 14 de agosto proximo findo, succedendo em uma dellas, que teve lugar a 21 de junho último, tempo em que funcionava o Jury, largar o exercicio, que passou ao Dr. Juiz Municipal do termo, de sorte que das demais vezes ficou

a Comarca sem Juiz de Direito, por alguns dias, em consequencia de não passar elle o respectivo exercicio ao legitimo substituto.

Os requerimentos, em que as partes pedem certidões, são subtraídos pelo Dr. Juiz de Direito, que não só *nega-se* a despachal-os, como os retém em seu poder, afim de que as mesmas partes fiquem inhibidas de usar dos seus direitos, como tem acontecido com o Dr. Promotor Publico, o Delegado de Policia e outros; e o que é mais, recusa-se a entregar ao legitimo dono objectos alheios, sugeitando-se antes a ser citado para o juizo conciliatorio, e commettendo a imprudencia de dilacerar das mãos do Escrivão, petições que contem despachos do Juiz de Paz, dando assim ás partes o máo exemplo de desobediencia ás leis e ás autoridades constituidas, e na occasião de passar pela rua opposta o Dr. Promotor, ao confrontar com a casa de residencia do Dr. Juiz de Direito, este lhe arremessa livros, levantando altas vozes, como foi publicamente presenciado no dia 7 de julho ultimo.

Os officios, que as autoridades dirigem ao Dr. Juiz de Direito, são por este dilacerados, mesmo em presença de quem lh'os entrega, atirando ao mesmo tempo com os pedaços na rua.

Outros muitos factos deixa esta Camara de mencionar, afim de não occupar tão longamente a attenção de V. Exc.

Ha finalmente um facto, aliás indecoroso, que esta Camara desejara não communcial-o a V. Exc.

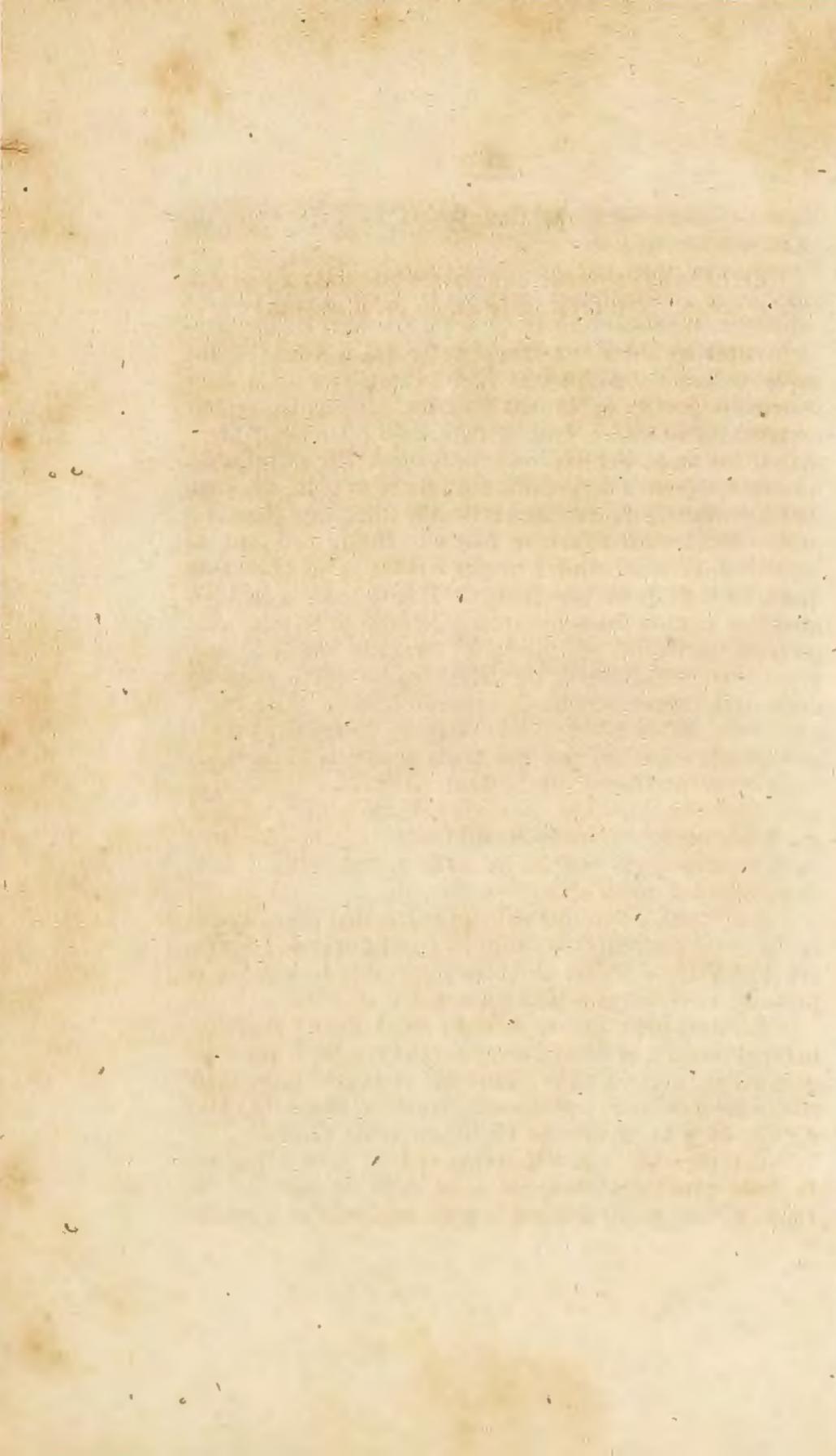
Perante o Juiz Municipal desta cidade, está sendo produzida uma justificação para provar: — que o mesmo Dr. Juiz de Direito, encarregado por essa Presidencia, do desembarque e transporte dos generos destinados para os soccorros publicos, dera differente destino a uma parte desses mesmos generos, que se achavam recolhidos em um armazem, sob sua guarda, já fazendo passar alguns do dito armazem para casa de sua residencia, e já promovendo e effectuando a venda de outros. Isto posto, congratula-se esta Camara com V. Exc. pelo acerto com que acaba de proceder, dispensando o mesmo Dr. Juiz de Di-

reito de uma commissão tão importante como a que lhe fôra confiada.

Não se podendo, sem offensa da sociedade e das leis, dissimular factos de tanta gravidade, leva-os esta Camara ao conhecimento de V. Exc. para providenciar como entender de justiça. — Illm. Exm. Sr. Desembargador Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa, M. D. Presidente desta Provincia. — *Guilherme Pereira Azevedo*, presidente. — *José Pereira da Graça*. — *Ignacio Baptista Guedes*. — *Antonio Lucio Fiuza Lima*. — *Manoel Rodrigues Pereira e Silva*.

E nada mais se continha em dita representação, aqui por mim fielmente copiada a vista do competente livro, em que se acha registrada, e ao qual me reporto. O referido é verdade : o que certifico em fé do meu cargo. Está conforme. Aracaty, 15 de março de 1879. O secretario, *Antonio Baptista Guedes*.

(Estava devidamente sellada.)



N. — 2.

Certifico que revendo os autos de que trata a portaria supra, nelles encontrei a sentença do theor seguinte :

Vistos os autos. Allega o Autor que o Réo lhe é devedor da quantia de 45,927 réis de fôro correspondente ao anno de 1873, de 45,926 braças quadradas de terreno pertencente a Camara desta Cidade, cujo rendimento arrematou em hasta publica. Contesta o réo não a obrigação de pagar, porém a totalidade da quantia exigida, em vista da lei provincial de 2 de dezembro de 1868, que alterou o preço dos aforamentos para menos. O que visto, e bem examinado provas e razões de uma e outra partê, mostra-se que até a data da lei provincial de 7 de dezembro de 1864 nenhuma pensão pagavam os possuidores do terreno para cercado, vindo dita lei marcal-a, taxando um real por braça quadrada. Em 2 de dezembro de 1868, uma lei desta data alterou aquella do seguinte modo : Fica revogado o art. 25 da Lei de 7 de dezembro de 1864, na parte que manda pagar um real por braça quadrada os cercados foreiros, no patrimonio desta Municipalidade, e substituido pela disposição seguinte : — Cada cercado pagará nm real por braça quadrada, até cinco mil braças, e pelo excedente de cinco mil braças, pagará na razão de um real por cada quatro braças quadradas.

Isto posto : Considerando que nenhuma lei é estabelecida senão por utilidade publica — Constituição do Imperio art. 179 § 2.º — e esta utilidade comprehende a todas as pessoas, visto ser esta feita em beneficio de todos ;

Considerando que as leis são revogadas ou alteradas todas as vezes que a sua execução produz o mal, que a lei quiz evitar, e que a lei revogada não pôde jamais produzir effeito, nem prestar impedimento algum. — Ordenação Liv. 2.º Tit. 49 § 11, Alvará de 17 de janeiro de 1759 ;

Considerando que a lei provincial de 2 de dezembro de 1868 revogou claramente a lei de 7 de dezembro de 1864, e conseguintemente não pôde esta regular a pensão

ou canon, que devem pagar os foreiros, e sòmente a obrigação ou o contracto emphiteutico; ficando os mesmos adstrictos as leis respectivas, dos quaes só o *mutuo-dissenso* as desonera];

Considerando que pelo facto de ficarem os foreiros sujeitos a pensões da lei de 1868, não quer isto, dizer que as leis tem o effeito retroactivo, porque não destrõe a obrigação anteriormente contrahida; sendo mesmo absurdo que admitta-se a existencia de uma certa obrigação, ou de certo modo, creada por uma lei revogada;

Considerando que outra interpretação traria a doutrina de que uma lei não pode destruir obrigações contrahidas por força de outra lei anterior, o que seria confundir as cousas, sendo certo que a obrigação de pagar um fóro podia ser supprimida em qualquer tempo, sem que isto dêsse effeito retroactivo as leis;

Considerando que quando a lei não distingue, nós não devemos distinguir — Assento de 9 de abril de 1772;

Considerando que o réo, ora appellante, não se nega ao pagamento do fóro, devido em vista da lei de 2 de dezembro de 1868, que é a que rege a pensão; por tudo isto e mais dos autos, julgô o autor appellado carecedor da acção e o condemnô nas custas. Publicada em mão do Escrivão. Aracaty, 7 de junho de 1877. — *Antonio Firmo Figueira de Saboia*.

E nada mais se contém em dita sentença, que aqui fica bem e fielmente copiada, e ao original me reporto e dou fé. Aracaty, 25 de fevereiro de 1880. — O Escrivão interino, *Benedicto Augusto dos Santos*.

N. — 3.

Illms. Srs.

Sendo-me necessario saber os nomes de todos os ve-readores, a fim de poder convocar aquelle que como Presidente da Camara tem de tomar parte no sorteio do Jury, rogo a VV. SS. se dignem remetter-me uma lista authentica contendo os nomes de todos, a collocação em que se acham pela sua votação, com a declaração dos que não prestaram juramento ; com a maior brevidade.

Deus Guarde a VV. SS.

Aracaty, 11 de setembro de 1877.

**Illms. Srs. Presidente e Membros da
Camara Municipal do Aracaty.**

O Juiz de Direito,

Antonio Firmo Figueira de Saboia.

N.º — 3 A.

Illm. Snr.

Tendo o Dr. Juiz Municipal entrado no gozo de uma licença, nesta data, scientifico a V. S. que deve assumir o exercicio do cargo — visto que o 1.º Supplente o não pôde por tel-o perdido.

Deus Guarde a V. S.

Aracaty, 13 de setembro de 1877.

Illm. Sr. D. 2. Substituto
do Juiz Municipal.

O Juiz de Direito,

Antonio Firmo Figueira de Saboia.

N. — 3 B.

Illm. Snr.

Em officio de hontem fiz sentir a V. S. que não podia exercer o cargo de Juiz Municipal supplente, por ser este incompativel com o de Vereador, mas V. S. assim não entendeu, porque continuou como d'antes, como me informou o Escrivão Lobo.

Como primeira autoridade da Comarca me cumpre velar pela fiel execução das leis, e assim não devo consentir em semelhante acto. O Aviso de 28 de setembro de 1874 é clarissimo sobre a materia; e tendo V. S. exercido anteriormente o cargo de Supplente é certo que o renunciou pelo facto de exercer o de Vereador, art. 6 § 1.º membro 2.º da nova Reforma Judicial.

Nesta data vou levar o facto ao conhecimento do Governo e officio ao Promotor para denunciar pelo crime que está commettendo.

Deus Guarde a V. S.

Aracaty 18 de julho de 1877.

Illm Sr. Capitão Moncel
Monteiro da Silva.

O Juiz de Direito,

Antonio Firmino Figueira de Saboia

N. 4.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO ARACATY, 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Illm. Snr.

Tendo eu verificado que o Bacharel Antonio Gomes Tavares, excedeu o praso das licenças que lhe foram concedidas pelos Exms. Presidentes da Provincia e Relação, e consequentemente renunciado o cargo que então exercia de Promotor desta Comarca: usando das attribuições que me dá o art. 46 § 9.º do Cod. do Proc. explicado pelo Aviso de 29 de abril de 1836, scientifico a V. S. que o referido Bacharel não pode exercer o cargo de novo, sem que o Presidente da Provincia o determine.

O facto da renuncia virtualmente operada por excesso de licença, que não foi justificado perante o Presidente, nem perante mim, se acha provado pela parte official de 2 de setembro corrente, a mim dirigida pelo Secretario do Governo.

Se o Dr. Tavares exercer o cargo, será V. S. responsável por este facto, que trará grande confusão á boa administração da Justiça, além de grande prejuizo ás partes, visto como não posso deixar de julgar nullo todos os actos por elle praticados de 26 de agosto ultimo em diante.

Nem pense V. S. que haja exorbitancia em meu proceder, porquanto o Aviso de 2 de abril do corrente anno, mui claramente consagra o meu acto.

Nesta data remetto copia deste officio ao Presidente da Provincia, para os fins convenientes, e confio que V. S. não deixará de concordar com o meu procedimento, que aliás é todo legal.

Scientifico-lhe mais que em portaria de hoje ordenei aos Escrivães que não entregassem autos ou papeis judiciaes se não ao cidadão Gustavo Ernesto dos Santos Brigi-

do, Promotor interino da Comarca, e estou certo que elles não deixarão de cumprir a minha ordem.

Sirva-se V. S. de accusar o recebimento deste, com toda brevidade, que assim se faz mister.

Deus Guarde a V. S.

Illm. Sr. Dr. Francisco Fernandes Vieira,
Juiz Municipal do termo do Aracaty.

O Juiz de Direito,

Antonio Firmino Figueira de Sáboia.

N. — 4 A.

JUZO DE DIREITO DA COMARCA DO ARACATY, 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ilm. Snr.

Pela communicacão official de 2 do corrente, a mim dirigida pelo Secretario do Governo, verifica-se que V. S. excedeu o praso das licencas com que estava, e consequentemente renunciou o seu cargo de Promotor. Em vista disto e segundo a doutrina do Aviso de 2 de abril do corrente anno, não posso consentir que de novo assuma o exercicio do cargo sem expressa autorisacão do Presidente da Provincia, ou nova nomeacão.

Espero que com prudencia annuirá V. S. á minha resoluçãõ, aguardando o acto do Governo Provincial. Devo dizer-lhe que qualquer reluctancia de sua parte trará confusão ao regular andamento dos negocios judiciais da Comarca, alem do prejuizo ás partes, porque não posso deixar de julgar nullos todos os actos por V. S. praticados, e contar de 26 de agosto em diante.

Deus Guarde a V. S.

Ilm. Sr. Dr. Antonio Gomes Tavares.

O Juiz de Direito.

Antonio Firmo Figueira de Saboia.

N. — 4 B.

*TELEGRAMMA do Presidente da Provincia**ao Promotor Publico do Aracaty.*

Inteirado dos motivos pelos quaes excedeu o tempo de licença declaro-lhe que legalmente reassumio o exercicio em 23 de agosto, conforme participou em officio da mesma data, e communiquei a Thesouraria de Fazenda em data de 30.

J. J. de Albuquerque Barros.

32
N. — 4. C.

Illm. Sr.

Tendo eu de levantar conflicto de jurisdicção, pelo facto de constar-me ter V. S. determinado que os Escrivães não cumprissem a ordem que lhes dera para não entregarem autos ou papeis judiciaes ao Bacharel Antonio Gomes Tavares, que não podia exercer o cargo de Promotor da Comarca, em razão de ter excedido as licenças que lhe foram concedidas; queira V. S. remetter-me por copia a portaria lavrada acerca de semelhante assumpto, e tudo quanto se tiver praticado a esse respeito; fazendo uma exposição dos motivos, para ser levado ao conhecimento do poder competente.

Recommendo toda urgencia.

Deus Guarde a V. S.

Aracaty, 24 de setembro de 1878.

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal desta Comarca.

O Juiz de Direito,

Antonio Firmo Figueira de Saboia.

N. — 5.

Illm. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Diz Antonia Umbelina d'Oliveira, filha natural de Francisca Umbelina da Conceição, com pouco mais de quinze annos de idade, que achando-se contractada para casamento com seu primo Leopoldo Morel, não pode effectuar o seu casamento sem que preceda a licença de V. S., a qual vem pedil-a respeitosamente, allegando ser paupérrima, e por isso merecedora da dispensa dos direitos e sellos.

Pede a V. S. deferimento

E. R. M.

Aracaty, 4 de agosto de 1877.

João Francisco de Carvalho.

Diga o Curador Geral. — Aracaty 4 de agosto de 1877.
— *Figueira de Saboia.*

Ouvindo o Curador da menor, direi a respeito. — Aracaty, 4 de agosto de 1877. — O Curador Geral, *Gomes Tavares.*

O Curador Geral responda sobre o que souber, pois não pôde dizer que o fará nesta ou naquella occasião. — Dia e era supra. — *F. de Saboia.*

Não sabendo da vantagem ou desvantagem do casamento da menor, Antonia Umbelina de Oliveira, não posso emittir o meu parecer, sem preceder audiência do tutor da

predita menor. Tenho respondido. — Aracaty 4 de agosto de 1877. — O Curador Geral, *G. Tavares*.

Achando-se suspenso o Curador Gomes Tavares, nomeio para Curador *ad hoc* o cidadão Julio César da Fonseca Filho, que depois do juramento dará o seu parecer acerca do que pede a Supplicante. Aracaty, 8 de agosto de 1877. *F. de Savoia*.

Certifico que intimei ao Sr. Julio Cesar da Fonseca Filho o conteúdo do despacho supra e respondeu que não podia aceitar, dou fé. Aracaty, 9 de agosto. O escrivão de orphãos, *João Antonio Gomes dos Santos*.

N. — 5 A.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA POR S. M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GUARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra, que o documento de fls. 8 a 9, pedido por certidão, é do theor seguinte :

Publica forma com o theor de uma Portaria como abaixo se declara. Saibam quantos este publico instrumento de publica forma virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos setenta e sete, aos sete dias do mez de Agosto do dito anno, nesta cidade do Aracaty, em meu cartorio compareceu o Escrivão de Orphãos, João Antonio Gomes dos Santos, pedindo-me que reduzisse em instrumento de publica forma a portaria que se segue ; Juizo de Direito do Aracaty, em 6 de agosto de 1877. Considerando que o Curador Geral, Bacharel Antonio Gomes Tavares, é disidioso no cumprimento de seus deveres, pois que tendo-me Antonia Umbelina de Oliveira requerido licença para casar-se, por ser menor de dezete annos, não quer elle, por *preguiça* dar o seu parecer, sob o futil pretexto de que o daria depois do Curador ; considerando que semelhante resposta indica a sua pouca applicação ao estudo do direito, porque Curador se dão aos maiores de vinte e um annos, que pelo seu estado são equiparados aos menores, o que não acontece com a Supplicante que está no gozo de suas faculdades physicas e moraes, tanto que pretende casar ; considerando que a sua resposta é fora da lei, tanto que, ordenando-lhe eu que desse o seu parecer, visto não ter cabimento a evasiva, elle responde que só fará depois da resposta do tutor da predita menor, confundindo duas entidades mui distinctas, como sejam os Tutores e Curadores, resposta enunciada de um modo tão peremptorio, que me tiram a esperança de poder dar andamento a petição da referida nubente ; considerando que a presente questão se resolve pelo processo summarissimo (se assim pode chamar-se) de

supplemento de licença para casamento, em que a impetrante, por meio de petição pede que o Juiz lhe a conceda precedendo as diligências e informações que julgar necessárias, sem que o Curador Geral as possa protellar, pois que é parte como outra qualquer sem privilegio algum; considerando, finalmente, que ainda não pôde prevalecer o erroneo proposito do Curador Geral, quando diz que não sabendo da vantagem ou desvantagem do casamento da menor, só poderá emitir o seu parecer, sem a previa audiência do Tutor, o que seria absurdo; porque fatalmente a sua resposta seria idêntica a do Tutor, quer approvando, quer reprovando o casamento, não devendo aliás ser assim; porque o Curador pode beber informações em fontes diferentes, e oppôr-se ou não ao casamento por isto, visto o Aviso de 6 de janeiro de 1838 e mais disposições de direito, segundo as quaes os Curadores são equiparados aos advogados, e estes podem ser suspensos, uma vez que retardem os feitos, e sob qualquer pretexto protellar as suas respostas, *resolvo suspender do exercicio de suas funções de Curador Geral por tempo de trinta dias o Bacharel Antonio Gomes Tavares.* O Escrivão depois de feitas as intimações, officie ao Dr. Juiz de Orphãos para que nomeie Curador a pessoa idonea, que sirva durante o impedimento. O que cumpra. O Juiz de direito, *Antonio Firmo Figueira de Saboia.*

Certifico que intimei ao Sr. Dr. Curador Geral Antonio Gomes Tavares o conteudo do portaria supra, e dou fé. Aracaty, 6 de agosto de 1877. — O escrivão de orphãos, *Antonio Gomes dos Santos.*

Nada mais se continha em dita portaria, aqui bem e fielmente transcripta sem cousa que duvida faça, e depois de transcripta a entreguei ao apresentante, e de como a recebeu assignou comigo Tabellião Antonio da Costa Lobo, que o escrevi e assigno em publico e raso de que uzo. Em fé da verdade (estava o signal publico) o Tabellião Publico, *Antonio da Costa Lobo.* — *João Antonio Gomes dos Santos.* (Estava sellado com duas estampilhas no valor de quatrocentos réis devidamente inutilisadas.) Nada mais se con-

tinha em dito documento pedido por certidão e aqui mui
 bem e fielmente transcripto dos mencionados autos, aos
 quaes me reporto em meu poder e cartorio: dou fé. For-
 taleza 3 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Sousa
 Azevedo, Escrivão de appellações a escrevi, subscrevi e
 assigno. Fortaleza, 3 de março de 1880. O Escrivão,
Antonio Carneiro de Souza Azevedo.

N. — 5 B.

Certifico em cumprimento a portaria supra, que revendo os autos do inventario da fallecida D. Quiteria Idalina Gurgel do Amaral, dos mesmos autos a fls. 166 verso, consta o parecer de que falla a mesma portaria, o qual é do theor seguinte :

PARECER. — Nenhuma impugnação tenho a fazer ás partilhas. Aracaty, 5 de junho de 1879. O Curador Geral, *Gomes Tavares*.

DESPACHO. — Voltem os autos ao Curador interino de Orphãos para que em praso breve diga de direito sobre ter ou não João Adolpho Gurgel do Amaral, direito a herança da mulher do inventariante, com cuja filha foi casado tendo esta fallecido antes do inventario. Aracaty 5 de junho de 1879. — *F. de Saboia*.

CERTIDÃO. — Certifico que foi-me declarado pelo Dr. Curador Geral interino Antonio Gomes Tavares, que fallaria conforme o despacho de fls. 198, indo-lhe os autos *com vista pelos turnos competentes* : dou fé. Aracaty, 6 de junho de 1879. — O Escrivão de orphãos, *João Antonio Gomes dos Santos*.

DESPACHO. — Voltem os autos para que o Curador interino dê o seu parecer conforme o meu despacho de fl., visto como lei alguma prohibe qualquer diligencia determinada directamente por este juizo. Aracaty, 6 de junho de 1879. — *F. Saboia*.

RECEBIMENTO. — Aos 7 dias do mez de junho de 1879, nesta cidade do Aracaty, em meu cartorio me foram entregues estes autos sem despacho por mão do Dr. Curador Geral dos Orphãos interino, Antonio Gomes Tavares; do que fiz este termo. Eu, João Antonio Gomes dos Santos, Escrivão de Orphãos o escrevi.

DESPACHO. — Considerando que o Curador interino de Orphãos, Bacharel Antonio Gomes Tavares, se nega a dar o parecer por mim exigido, apesar de ter-lhe mandado dar vista dos autos por duas vezes, o suspendo das respectivas

funções por tempo de triaia dias, na forma da lei. O Escrivão dê sciencia deste despacho ao referido Bacharel, bem como ao Juiz Municipal para os devidos fins. Outro sim, intime ao cidadão Ignacio Antonio Rodrigues Machado, para prestar juramento de Curador *ad hoc*, afim de dizer sobre a materia do meu despacho de fls. 168. Aracaty, 16 de junho de 1869. — *F. de Saboia*

CERTIDÃO. — Certifico haver intimado o despacho retro ao Curador *ad hoc* Ignacio Antonio Rodrigues Machado para prestar juramento e assignar o respectivo termo que ficou sciante; certifico mais ter intimado o mesmo despacho retro ao Dr. Curador de Orphãos interino Antonio Gomes Tavares, o qual declarou-me que não se dava por intimado, dou fé. Aracaty, 16 de junho de 1879. — O Escrivão de Orphãos, *João Antonio Gomes dos Santos*.

TERMO DE CURADOR AD HOC. — Aos seis dias do mez de junho de 1879, nesta cidade do Aracaty, Provincia do Ceará, e casa da residencia do meretissimo Dr. Juiz de Direito Antonio Firmo Figueira de Saboia, comigo Escrivão, e ahí presente Ignacio Antonio Rodrigues Machado, o mesmo Juiz lhe deferio juramento nos Santos Evangelhos, de baixo do qual lhe encarregou que com boa e sã consciencia servisse de Curador *ad hoc*; afim de dizer sobre a materia do despacho de fls. 168, constantes nos presentes autos. E sendo acceito por elle o dito juramento assim o prometteu cumprir; e para constar mandou o mesmo Juiz lavrar o presente termo que assignaram. Eu, João Antonio Gomes dos Santos, Escrivão de Orphãos o escrevi. — *F. de Saboia*. — Ignacio Antonio Rodrigues Machado. — Está conforme: dou fé: Aracaty, 29 de novembro de 1879. — O Escrivão de Orphãos, *João Antonio Gomes dos Santos*.

N. — 5 C.

Illm. Sr.

Nesta data, suspendi por tempo de trinta dias, o Bacharel Antonio Gomes Tavares, que exerce o cargo de Curador Geral de Orphãos. Fazendo esta communicação tenho em vista a nomeação de pessoa idonea, que sirva o referido cargo durante o impedimento.

Deus Guarde a V. S.

Aracaty, 6 de agosto de 1877.

Illm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos do Aracaty.

O Juiz de Direito,

Antonio Firmo Figueira de Saboia.

N. — 6.

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito.

O Bacharel Antonio Gomes Tavarss. necessita, a bem seu, que V. S. mande ao Escrivão de Orphãos lhe dar por certidão o conteúdo de uma petição da menor Antonia Umbelina de Oliveira, em que impetra a este juizo licença para casar-se, assim como os despachos de V. S. e as respostas do Supplicante, na qualidade de Curador Geral, na predita petição.

Pede a V. S. deferimento

E. R. M.

Aracaty, 6 de agosto de 1877.

Antonio Gomes Tavares.

O Escrivão de tudo quanto constar. Advertio ao Supplicante que seja mais comedido em suas acções, porque embora sem crenças religiosas, como confessa, deve respeitar o decoro publico e o Juiz de Direito da Comarca. — Aracaty, 7 de agosto de 1877. — Figueira de Sabóia.

João Antonio Gomes dos Santos, Escrivão de Orphãos desta Cidade e seu termo, por nomeação legal, etc. Certifico em virtude do despacho retro, ser a petição de que falla o peticionario da forma e maneira seguinte:

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito. — Diz Antonia Umbelina de Oliveira, filha natural de Francisca Umbelina da Conceição, com pouco mais de quinze annos de idade, achando-se contractada para casar-se com seu primo Leopoldo Morel, não pode effectuar seu casamento sem que preceda a licença de V. S., a qual vem pedil-a respeitosamente,

allegando ser pauperrima, e por isso merecedora da dispensa dos direitos e sellos. Pede a V. S. deferimento. — E. R. M. — Aracaty 4 de agosto de 1877. — Pela Supplicante, *João Francisco de Carvalho*.

Diga o Curador Geral. — Aracaty, 4 de agosto de 1877. *F. de Saboia*.

Em seguimento tem o parecer do Sr. Dr. Curador Geral da forma seguinte: — Ouvido o Curador da menor direi a respeito. Aracaty, 4 de agosto de 1877 — O Curador Geral, *Gomes Tavares*.

Em seguida é o despacho do Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do modo seguinte: — O Curador Geral responde sobre o que souber, pois não pode dizer que fará nesta ou naquella occasião. Dia *ul. supra*. — *Figueira de Saboia*.

Em seguida é a resposta do Sr. Dr. Curador Geral, pela forma e maneira seguinte: — Não sabendo da vantagem ou desvantagem do casamento da menor Antonia Umbelinã de Oliveira, não posso emitir o meu parecer, sem preceder audiencia do Tutor da predita menor. Tenho respondido. Aracaty, 4 de agosto de 1877. — O Curador Geral, *Gomes Tavares*.

Nada mais se continha no proprio original que fielmente transcrevi e dou iê. Aracaty, 9 de agosto de 1877. — O Escrivão de Orphãos. — *João A. Gomes dos Santos*.

N. — 6 A.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLA-
 LAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA POR S.
 M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra, que a resposta do Juiz de Direito da Comarca do Aracaty, Bacharel Antonio Firmo Figueira de Saboia, pedido por certidão é do theor seguinte :

Senhor ! Em obediencia a V. M. Imperial vou responder a denuncia que deu contra mim o Bacharel Antonio Gomes Tavares, Promotor notavel desta Comarca, attribuindo-me o facto de ter excedido os limites das funcções proprias do cargo, crime previsto no artigo 139 do Cod. Penal.

Devo pôr de parte o motivo ignobil e inconfessavel que move a vontade do joven atheu que por effeito de cogitações sobre as magnas questões do servilismo, apresenta uma velhice precoce ao ponto de ter o craneo despidido da grenha com que nascem todos os animaes, e occupar-me somente das questões de direito que se prendem ao facto alludido.

Com todo respeito que devo ao Venerando Tribunal, peço licença para dizer que a presente denuncia não devia ser recebida porque lhe falta uma condição legal e essencial de sua existencia.

O art. 152 do Cod. do Processo, tratando dos requisitos necessarios para a queixa ou denuncia, exige que a assignatura d'ellas seja reconhecida por tabelião ; e como seja condição essencial, determina o art. 397 do Reg. D. 120 de 31 de janeiro de 1843, a sua regeição na ausencia desta formalidade.

Generica como é a disposição legal, não pode nem deva ficar o Promotor isento de semelhante obrigação, da

qual me parece que o Tribunal não pode dispensar-o. A razão legal está em que o reconhecimento da assignatura prova a identidade do individuo e consequentemente salva o accusado de impulações anonymas, garantindo-lhe o direito de reagir contra as accusações calumniosas.

Se a lei não faz distincção entre a accusação movida por qualquer pessoa do povo e o ministerio publico, claro é que ambos estão sujeitos as condições que devem acompanhar a denuncia e que se acham indicadas no citado art. 152; porque quando a lei não distingue ninguém o poderá fazer.

Muitos outros argumentos podia eu apresentar, mas receio fatigar a paciencia do Colendo Tribunal, cujas luzes supprirão a minha deficiencia, limitando-me apenas a transcrever o que diz o art. 397: « A queixa ou denuncia somente será admittida sendo apresentada com as formalidades especificadas no art. 152 do Cod. do Proc., isto é, trazendo a assignatura do denunciante reconhecida por Tab.llião, e os documentos que façam acreditar a existencia do crime. »

Passo a outra questão.

A denuncia prova ou fundamenta a arguição que me faz o Promotor de haver excedido as funcções proprias do meu emprego, ou cargo de Juiz de Direito? Ninguém responderá affirmamente, ainda mesmo que se seja movido por odio obsecado, visto como a razão ali está para dizer o contrario.

Pois que, Senhor, será possível que o bom senso admitta que um Juiz de Direito, condemnando a um réo dentro das orbitas prescriptas por lei, isto é, as penas no grau minimo, medio ou maximo tenha excedido as funcções proprias de seu cargo? Se eu comminasse uma pena que não tinha relação com as respostas do Jury, no crime de que se trata, por exemplo; si condemnasse o réo a acolta ou a degado, a morte, etc., então haveria cabimento á arguição; mas accusar-me, como fez o notavel Promotor, só muita inepecia pode explicar semelhante procedimento.

Podia eu ter-me enganado ou errado, como se enganam as vezes os Tribunaes na applicação da pena, mas isto não seria um crime, e nem nunca algum lembrou-se de accusal-os porque proferiram Accordãos contra lei expressa, praticando assim nullidade manifesta e injustiça notoria nos termos das Revistas do Supremo Tribunal de Justiça.

O facto de que *levianamente* sou accusado se deu de um modo mihi simplex; escrevi treze mezes, mas quando publicava a sentença, o Escrivão lembrou-me o equivoco, então fiz a emenda immediatamente e declarei que o réo estava condemnado a 12 mezes e meio de prisão etc.; como, porém, logo que se publicam as sentenças, ha um certo sussurro entre os jurados e alguns se retiram immediatamente, é possível que nem todas as pessoas então presentes ouvissem as minhas ultimas palavras: foi o que se deu, o que, longe de ser um crime, mostra mais que eu procuro acertar obedecendo a lei; como se pode ver na acta da sessão respectiva e consta do documento junto, que offereço.

Uma ultima palavra.

O Promotor deve ter algum prestimo; *desidioso* no cumprimento de seus deveres tem a *prästabilidade do campanga*, e por isso *obedece ao menor aceno de algum de seus protectores* que temem ou se arreceiam de minha permanencia no Aracaty, assim repartem os seus dias entre os *prazeres eroticos e os seus amigos para satisfazer a alma e o corpo*.

É este o unico motivo da presente denuncia.

Explicado com a verdade o facto arguido, confio na indefectivel justiça dos meus julgadores, que darão uma prova della desprezando esta denuncia por illegal e inepta, a qual tem o merito somente de patentear a magnitude physica do Bacharel denunciante. — Justiça, — Aracaty, 48 de fevereiro de 1880. — O Jniz de Direito, *Antonio Firmo Figueira de Sabeia*.

Nada mais se continha em dita resposta aqui ami bem

e fielmente transcripta do proprio original, sem a menor
coisa que duvida faça e aos autos mencionados me reporto
em meu poder e cartorio: don fé. Fortaleza 3 de março
de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Sousa Azevedo, Escri-
vão de appellações a escrevi, subscrevi e assigno.

Fortaleza, 5 de março de 1880.

O-Escrivão,

Antonio Carneiro de Sousa Azevedo.

N. — 7.

Certifico que revendo o processo crime contra Antonio Baptista Guedes, Delegado de Policia, é o que ordena a portaria supra do theor seguinte :

É admiravel a industria com que o Delegado Antonio Baptista Guedes proclama que sou seu inimigo capital ; porque o seu tio, o Conselheiro Bandeira de Mello, não foi um dos candidatos mais votados pelo partido conservador, a que pertence. Na verdade ; que semelhante proposição partisse de um demente, não era para notar-se, mas do actual Delegado de Policia, que tem o *bom senso da razão* e que alem é advogado provisionado, este facto não tem explicação decente. Vejamos.

O Delegado não é homem poderoso, e aliás, sempre viveu modestamente de caixeiro, de que sahio para casar-se. A sua *phisionomia apenas pode chamar a attenção de algum medico que procure estudar o aspecto dos comedores de terra*. Ora, não sendo ainda o chefe do partido conservador, é claro que não pôdia ser o responsavel pela eleição. Se prevalecesse o industrioso pretexto, seria inimigo capital do Delegado Antonio Baptista Guedes o Exm. Sr. Barão de Aquiraz, que, apresentando o genro candidato, no anno de 1872, não obteve um voto sequer. Seria seu inimigo capital o genro, Dr. Gonçalinho, o candidato malgrado. Seria seu inimigo capital o Dr. Manoel Fernandes Vieira, pai do actual Juiz Municipal do Aracaty, por lhe terem tirado votos na ultima eleição, com todos os quaes vive, aliás, o Delegado na maior harmonia e estreita amizade, recebendo as senhas para tudo !

Seriam ainda seus inimigos capitaes o Exm. Sr. Barão de Ibiapaba e outros que protegiam candidaturas ; e não porem seria eu seu inimigo, quando é sabido que eu não pedi votos para o Conselheiro Bandeira, nem para ninguem, uma vez que entendo que favores politicos tornam os juizes tibios e dependentes,

Nesta Comarca não pedi votos, e se esquecia-me do

chefe, não podia lembrar-me do Delegado Guedes, porque não costumo *abaixar-me* para fallar *com pessoas sobre todas as cousas*.

E' pois um pretexto de que se serve o Delegado para proclamar que sou seu inimigo capital, e se isto, é de simples intuição, nenhum merecimento tem os outros que são, como confessa, consequencia do primeiro.

Tem propalado que ha de fazer-me todo mal, continua o Delegado, em uma questão de partilha em que sou interessado: mas é o mesmo a confessar a inverosimilhança de suas palavras, quando diz que a questão versa sobre emendas de partilhas designadas pela Relação; sendo tambem certo que ignoro tudo isto.

Uma das cousas, como consequencia é o facto que deu lugar a um processo de *habeas-corpus*, e que ponde do Tribunal da Relação!! Causa notavel neste foro: os réos costumam *escolher seus juizes!* Mas o Delegado devia saber que a Relação lhe tem feito justiça, para suppor que ella seja o espantallo ou o terror dos Juizes honestos.

De tudo quanto tenho exposto, vê-se á luz meridiana, que o Delegado de Policia, Antonio Baptista Guedes, procurou um pretexto muito futil para dar-me de suspeito no processo que se vai instaurar, e como os motivos não procedem, visto que em minha consciencia *a sua pessoa não me inspira sentimento nenhum*, e nem trato de julgamento: mando que o Escrivão intime de cinco a oito testemunhas que tenham conhecimento dos factos praticados pelo mesmo afim de que compareçam na audiencia segunda deste Juizo, citadas ellas, intimado o Promotor para assistir e o accusado para ver se processar, sob as penas da lei. Aracaty, 14 de julho de 1877. — *A. F. F. de Saboia*.

Era o que se continha e aos autos me reporto e dou fé. Aracaty, 4 de dezembro de 1879. Escrevi e assignei. O Escrivão *Aureliano de Paula Martins*.

N. — 7 A.

Ilm. Snr. Dr. Juiz de Direito.

O Delegado de Policia deste termo, Antonio Baptista Guedes, precisa que V. S. se digne mandar ao Escrivão interino do Jury lhe dê por certidão ao pé deste, *verbum ad verbum*, o teor do despacho, datado de 14 do corrente, que V. S. servio-se proferir nos autos do processo de responsabilidade, que por este juizo se instaurara contra o Supplicante. Nestes termos

P. a V. S.

E. R. M.

Aracaty 26 de julho de 1877.

O Delegado de Policia,

Antonio Baptista Guedes.

O Supplicante não tem direito ao requerido no caracter de Delegado, e sim como particular; nesta qualidade o Escrivão dê por certidão o processo de *habeas-corpus*, de que não se pode separar o despacho. Aracaty, 28 de julho de 1877. — *F. Saborá.*

N. — 8.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLA-
LAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA POR S.
M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra, que o documento pedido por certidão é do teor seguinte :

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito. — Francisco Gomes Falcão e Miguel Gomes Falcão, cidadãos brasileiros, agricultores e moradores na barra desta cidade, achando-se presos na cadeia, desde o dia 27 de abril próximo findo, a ordem do Subdelegado de Policia, como mostra a certidão junta, veem em conformidade do art. 340 do Cod. do Proc. Crim., pedir em seu favor uma ordem de *habeas-corpus*. E para que a presente petição seja devidamente attendida passam os Supplicants a expôr as razões que demonstram a illegalidade de tal prisão.

No dia 27 do mez de abril, vieram os Supplicants a esta cidade, e quando estavam na loja dos negociantes Raimundo Candido e Manoel Joaquim, ahi foram presos sob o pretexto de que os Supplicants tinham tentado atacarem as lanchãs que vinham com generos do Governo destinados a soccorros publicos.

Os Supplicants juram aos Santos Evangelhos ser verdade tudo que allegam, nestes termos. Pedem a V. S. se digne mandar expedir a ordem pedida, no prazo da lei. E. R. M. — Aracaty, 8 de maio de 1878. — *Francisco Gomes Falcão*. — A' rogo de Miguel Gomes Falcão, *Tristão Pereira da Costa*.

DESPACHO. — *Sendo forçado por encommodos graves a deixar a cidade, o que juro, procurando na Barra o uzo de banhos maritimos em distancia de 3 leguas, não posso aceitar a petição para o fim que pedem; requeiram, pois, a Relação.* Aracaty, 9 de maio de 1878. — *Figueira de Saboia*.

(Estava sellada com uma estampilha de duzentos rs. devidamente inutilizada.)

Nada mais se continha em dito documento de fls. 4 pedido por certidão, aqui me bem e fielmente transcripto do proprio original, sem a menor coisa que duvida, faça e aos autos me reporto em meu poder e cartorio: dou fé. Fortaleza, 5 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Sousa Azevedo, Escrivão de apellações a escrevi, subcrevi e assigno.

Fortaleza, 5 de março de 1880.

O Escrivão,

Antonio Carneiro de Sousa Azevedo.

N. — 9.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPEL-
LAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA, POR
S. M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra que o
Accordão pedido por certidão é do theor seguinte :

Relatados os autos, após o sorteio recommendado por
lei, accordão em Relação julgar improcedente a denuncia
intentada pela Promotória da Comarca do Aracaty, contra
o respectivo Juiz de Direito, bacharel Antonio Firmo Fi-
gueira de Saboia, por haver transgredido o art. 342 do Cod.
do Proc., e por cuja inobservancia de lei o representante
do Ministerio Publico entende que o querellado incorrera
na sancção do art. 159 do Cod. Penal, e assim decidem,
não porque o facto arguido não esteja provado, tanto
pelos documentos que instruem a denuncia, como pela
confissão do proprio réo ; mas porque, sendo preceito con-
sagrado no art. 3.º do citado Cod. Penal, que não haverá
criminoso sem má fé ; isto é, sem conhecimento do mal e
intenção de o praticar ; do exame dos autos averigua-se
que a citada disposição milita em favor do denunciado,
comtudo o *advertem* que, se soffria molestia grave que o
impossibilitava de cumprir os deveres de judicatura a seu
cargo, quando os pacientes lhe requereram a ordem de
habeas-corporis, as *conveniencias do serviço publico lhe im-*
punham a rigorosa obrigação de passar immediatamente
a vara a seu substituto na certeza de que os cargos publicos
são creados a bem dos interesses sociaes e não para patri-
monios dos que os exercem ; relevando ainda observar, que
com quanto a legislação vigente confira aos Juizes de Di-
reito, Relações e Supremo Tribunal de Justiça a attribuição
de concederem *habeas-corporis*, todavia o § 4.º do art. 18
da lei de 20 de setembro de 1871 só faculta ao paciente
recorrer a *autoridade superior* para tal fim, quando a in-

ferior lhe denega a ordem, e aos Juizes de Direito não é licito eximirem-se de trabalho algum de seu officio, a pretexto de molestia, pois que para prevenir que o serviço publico soffra é que a lei lhes dá substituto : custas a municipalidade. Fortaleza 7 de março de 1879. — ESTELLITA, presidente. — FERNANDES VIEIRA. — FREITAS GUIMARAES. — BARBOSA DE VASCONCELLOS, vencido : votei para que se procedesse ás diligencias ordenadas nos arts. 80 e 142 do Cod. do Proc. Crim., em face do disposto no art. 400 do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Nada mais se continha em dito Accordão, aqui muito bem e fielmente transcripto do proprio original a cujos autos me reporto, e vai na verdade sem a menor coisa que duvida faça, conferido e concertado comigo proprio : deu fé. Fortaleza 5 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Sousa Azevedo, Escrivão de appellações escrevi, subscrevi e assigno.

Fortaleza, 5 de março de 1880.

O Escrivão de appellações,

Antonio Carneiro de Souza Azevedo.

N. — 10.

JUIZO MUNICIPAL DO ARACATY.

Justificação. — Escrivão Antonio da Costa Lobo. Justificante, Dr. Antonio Gomes Tavares. Justificado, Dr. Juiz de direito, Antonio Firmo Figueira de Saboia.

Petição. — Ilustissimo Sr. Dr. Juiz Municipal. — A. Justiça publica por seu Promotor desta Comarca, abaixo assignado, quer justificar perante V. S. que o Juiz de Direito desta Comarca, Antonio Firmo Figueira de Saboia, na sessão do Jury deste termo, do dia 15 de outubro do corrente anno, em que foi submellido a julgamento o processo crime, que é autora a Justiça, por seu Promotor, e réo Vicente Ferreira de Souza, condemnou em virtude das decisões do Jury, o réo em treze mezes de prisão. Pede a V. S. se digne ordenar a citação do supplicado e das testemunhas para deporem. E. R. M. Testemunhas: Amaro Pedro de Oliveira Rebouças, João Bernardo de Menezes, Antonio Lucro Fiuza Lima Junior, Aureliano de Paula Martins, Ignacio Baptista Guedes, e Manoel Monteiro da Silva. Aracaty, 21 de dezembro de 1878. — O promotor publico, *Antonio Gomes Tavares.*

Despacho. — Distribuida e autoada. Como requer e sejam citadas as testemunhas, para o dia 26 do corrente as 10 horas do dia em casa de minha residencia e o Supplicado por carta do Escrivão. Aracaty, 21 de dezembro de 1878. — *Pinto Pereira.*

1.ª Testemunha. — Tenente Aureliano de Paula Martins. — Respondeu que no dia do julgamento do réo Vicente Ferreira de Sousa, vira em casa do justificante Promotor Publico desta Comarca, e em poder do Escrivão do Jury os autos crime em que é autoria a Justiça por seu Promotor, e réo Vicente Ferreira de Sousa, uma sentença lavrada pelo Bacharel Antonio Firmo Figueira de Saboia, Juiz de Direito desta Comarca, em que condemnou o referido réo, em virtude das decisões do Jury a treze mezes

de prisão. Disse mais que a referida sentença não tinha emenda alguma nem entrelinha. Disse mais que o Escrivão do Jury, Luiz Antonio Rodrigues, dissera a ella testemunha, que havendo o Juiz de Direito pedido os autos, lh'os entregara com a sentença emendada, em que diminuir a pena, e isto causara a elle Escrivão bastante surpresa. E mais não disse e assignou com o Juiz e parte; do que dou fé: Eu, Antonio da Costa Lobo, Escrivão o escrevi. — *Pinto Pereira.* — *Aureliano de Paula Martius.* *Antonio Gomes Tavares.*

2.^a Testemunha. Ignacio Baptista Guedes. — Respondeu que tendo feito parte do Conselho de sentença em que foi submettido a julgamento o réo Vicente Ferreira de Sousa, ouviu o Dr. Juiz de Direito desta Comarca ler a sentença em que declarara condemnar ao referido réo em treze mezes de prisão. E mais nada disse nem lhe foi perguntado, e por estar conforme assignou com o Juiz e parte; do que dou fé. Eu, Antonio da Costa Lobo, Escrivão o escrevi. — *Pinto Pereira.* — *Ignacio Baptista Guedes.* *Antonio Gomes Tavares.*

3.^a Testemunha. Capitão Manoel Monteiro da Silva. — Respondeu que indo a casa do Justificante, Promotor Publico desta Comarca,ahi vira nos autos crime, em que é autora a Justiça e réo Vicente Ferreira de Sousa, os quaes autos havia uma sentença lavrada pelo Bacharel Antonio Firme Figueira de Saboia, Juiz de Direito desta Comarca, em que condemnava o predito réo em virtude das decisões do Jury em treze mezes de prisão. Disse mais que nenhuma emenda ou entrelinha tinha a referida sentença. Disse mais que cinco ou seis dias depois, indo elle testemunha a casa de Luiz Antonio Rodrigues, Escrivão do Jury, este lhe dissera que o referido Juiz de Direito era um infame, porquanto pedindo-lhe em confiança o processo de que se trata, emendara em sua casa a sentença que havia dado no Tribunal, e que nessa occasião mostrando a elle testemunha os autos vira com effeito a sentença emendada para doze mezes e meio de prisão. E mais não disse nem lhe foi perguntado e por estar conforme assignou

nou com o Juiz e parte, de que dou fé. Eu, Antonio da Costa Lobo, Escrivão o escrevi. — *Pinto Pereira.* — *Manoel Monteiro da Silva.* — *Antonio Gomes Tavares.*

4.^a Testemunha. Antonio Lucio Fiuza Lima Junior, — Respondeu que na qualidade de secretario que foi do Jury de sentença do réo Vicente Ferreira de Sousa, ouviu ao Dr. Juiz de Direito desta Comarca ler a sentença perante o Tribunal em que declarava condemnar o réo de que se trata a treze mezes de prisão. E mais não disse nem lhe foi perguntado e por estar conforme assignou com o Juiz e partes, do que dou fé. Eu, Antonio da Costa Lobo, Escrivão o escrevi. — *Pinto Pereira.* — *Antonio Lucio Fiuza Lima Junior.* — *Antonio Gomes Tavares.*

5.^a Testemunha. Amaro Pedro de Oliveira Rebouças. — Respondeu que na qualidade de defensor do réo, Vicente Ferreira de Sousa, achava-se presente quando pelo respectivo Presidente do Tribunal do Jury, desta Cidade, Antonio Firmo Figueira de Saboia, foi publicada a sentença que lavrou contra o dito réo, declarando achar-se este com a pena de treze mezes de prisão, ignorando porém se houve equivoco da parte do referido Juiz na publicação que fez, achando-se escripto cousa diversa. E mais não disse nem lhe foi perguntado, e por estar conforme, assignou com o Juiz e partes: do que dou fé. Eu, Antonio da Costa Lobo, Escrivão o escrevi. — *Pinto Pereira.* — *Amaro Pedro de Oliveira Rebouças.* — *Antonio G. Tavares.*

6.^a Testemunha. João Bernardo de Menezes. — Respondeu que na qualidade de official de justiça, estando a serviço do Tribunal da sessão do julgamento do réo Vicente Ferreira de Sousa, ouvira ao Dr. Juiz de Direito publicar a sentença do mencionado réo, em que declarava tel-o condemnado a treze mezes de prisão. Declarou mais que o Escrivão do Jury, Luiz Antonio Rodrigues, dissera a elle testemunha, que o mesmo Juiz de Direito emendara em casa os treze mezes. E mais não disse, e por estar conforme, assignou com o Juiz e partes. Eu, Antonio da Costa Lobo, Escrivão o escrevi. — *Pinto Pereira.* — *João Bernardo de Menezes.* — *Antonio Gomes Tavares.*

SENTENÇA. — Julgo por sentença justificado o item de petição de fls. para ter o devido effeito em direito e mando que se entreguem ao justificante os proprios autos para fazer delles o uso que lhe convier, sem que fique traslado em vista do disposto no art. 27 § 2.º da lei n. 2083 de 20 de setembro de 1874, pagas as custas pela municipalidade. Aracaty, 7 de janeiro de 1879. — *Francisco do Carmo Pinto Pereira.*

N. — 11.

Certifico ser o teor da sentença de que trata a portaria supra o seguinte :

Em conformidade da decisão do Jury condemno o réo **Francisco José de Queiroz** a vinte nove mezes e cinco dias de prisão simples, grão medio do art. *duzentos cinquenta e sete do código penal, combinado com o art. quarenta nove, do mesmo código*, e custas. Salla das sessões do jury em 22 de março de 1878. *Antonio Firmo Figueira de Saboia*.

Era o que se continha em dita sentença, a qual me reporto e dou fé. Aracaty, 9 de dezembro de 1879. Escrevi e assignei. — O Escrivão interino do Jury, *Aureliano de Paula Martins*.

N. — 12.

Certifico ser o despacho de que trata a portaria supra do seguinte teor :

Vistos estes autos deu o Promotor Publico denuncia contra a accusado José Francisco Bezerra, pelo crime previsto, art. 226 do Cod. Penal, sendo julgado improcedente, interpoz recurso o Dr. Juiz Municipal para este Juizo. Não existindo a prova da violencia ; nem que a offendida fosse deflorada, e menor de desete annos, era regular que fosse denegado provimento ao recurso, e sustentado o despacho de não pronuncia. Mas existe uma questão preliminar, que antes deve ser decidida, cuja solução, a meu ver, affecta a validade do processo, e é a questão de incompetencia do Dr. Promotor para funcionar, em vista dos autos, perante o Dr. Juiz Municipal.

O art. 71 do Cod. do Proc. diz—quando os juizes forem ... amigos intimos ... de algumas das partes ... são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Nas certidões de fls. 50 vê-se que o Promotor jurou suspeição em um processo criminal, em que era réo o Dr. Juiz Municipal por ser amigo intimo deste, em data de 11 de dezembro, e do mesmo modo o Dr. Juiz Municipal deu-se de suspeito em uma petição para arrematação em que era advogado o Dr. Promotor. Se o Promotor é amigo intimo do Juiz Municipal, é visto que entre ambos, de um para com outro, reciprocamente imperam os mesmos sentimentos, porque os laços que os prendem teem a mesma origem. A tres annos que residem juntos, só andam juntos, e ate juntos teem ido a Capital, onde estão á mesma meza, e sob o mesmo tecto.

Se o Promotor é amigo intimo do Juiz Municipal, como confessa, este o é igualmente daquelle como ainda confessa, embora não diga explicitamente, porque alem disto estes sentimentos não se declaram em vista da mutua afeição, sendo que por isto, não pode o Dr. Juiz Municipal deixar de ser amigo intimo do promotor.

Em vista, pois, do art. 61 do código citado, devia o Juiz dar-se de suspeito no presente feito, passando-o a seu immediato, e como não fez tornou o processo irrito, por sua incompetencia.

A pratica, porém, seguida em casos semelhantes é outra, que criou o aviso de 26 de junho de 1858, o qual ensina, que em vista de Ord. do Liv 1.º; Tit. 48 § 29, deve ser excluído não os Juizes, porém os Promotores, aconselhando por ultimo o referido Aviso que na nomeação destes empregados se previnam taes collisões sempre contrarias a boa administração da Justiça.

Exposta a questão preliminar; considerando que existe *amisade intima* entre o Dr. Promotor, denunciante, e o Dr. Juiz Municipal, processante; considerando que em vista do art. 61 do Cod. do Proc., Ord. L. 1.º Tit. 48 do Av. de 26 de junho de 1858, não pode o Promotor nos termos expostos *funcionar perante o Juiz Municipal*, ou este com aquelle, por contrario a lei que lh'o prohibe; considerando que ante a prohibição da lei, tornou-se o Promotor incompetente e consequentemente *nullo e sem valor juridico* todo este processo; por isto julgo *perempta a acção ou denuncia do Promotor*, e mando que se passe alvará de soltura em favor do accusado José Francisco Bezerra, se por al não estiver preso, e pague a municipalidade as custas. *Appello deste despacho para a Relação, para onde o Escrivão remetterd os autos com toda a brevidade.* Aracaty, 12 de janeiro de 1880. — Antonio Firmo Figueira de Saboia.

Era o que se continha em o despacho aqui bem e fielmente transcripto, e aos proprios autos me reporto e dou fé. Aracaty, 13 de janeiro de 1880. Escrivi e assignei, — O Escrivão, Aureliano de Paula Martins.

N. 13.

Certifico ser a sentença de que trata a portaria supra do teor seguinte :

Vistos os autos, dou provimento ao recurso, annullando todo o processo, pelas seguintes razões. O art. 73 do Cod. do Proc. criminal dando competencia ao Promotor para queixar-se, sendo o offendido pessoa miseravel, declarou a necessidade da prova do facto, isto é que o offendido, pelas circumstancias em que se achar não possa perseguir o seu offensor, visto que só debaixo desta condição, podia apresentar-se em juizo. Esta prova essencial porém não existe nos autos, indo apenas encontrar-se nos autos a declaração do Promotor, de que o offendido é miseravel ; isto porém, não basta, porque sendo um facto a miserabilidade, esta exige uma prova, como porque ainda é necessario que ella abranja a segunda parte do artigo citado, que o offendido por suas circumstancias não possa perseguir o seu offensor. O Promotor não pode merecer mais credito do que outra qualquer parte, pois que como tal é considerado, e pensar de outro modo é arrogar-se um direito que a lei não creou, uma vez que não tem mais poder do que qualquer pessoa do povo.

Outra jurisprudencia, é forçoso declarar, alem de ser nova no paiz seria de perniciosas consequencias, se por ventura podesse ser admittida como principio regulador da competencia do ministerio publico em materia tão melindrosa, e seria tão odiosa que não pode ser admittida no fôro ; odiosa restringenda. E' por isto que até hoje Promotor algum deixou de juntar documentos para os casos vertentes, porque só assim ficava firmada a sua competencia para apresentar a queixa, e proseguir nos termos ultteriores do processo, ficando por este modo legalizado o seu acto, até que outra prova em contrario, achando-se em melhores condições, viesse mostrar a sua certabilidade da queixa, trazendo como agora, a nullidade do processo. *F' nullo ainda este processo, porque no corpo de delicto funcionou o Juiz Municipal. Em face da nova reforma a*

judiciaria só podem ser encarregados dos inqueritos os Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia, sendo nulos os que houverem sido feitos por autoridades judicarias, (Av. n. 120 de 30 de março de 1877) Ora, sendo o corpo de delicto uma parte do inquerito, art. 39 do Reg., claro é que fica sem valor, sendo feito pelo Juiz Municipal que é autoridade judiciaria, sendo, como é, parte essencial para os delictos que deixam vestígios, porque o corpo de delicto é a base do crime. Não podendo a autoridade judiciaria proceder a inqueritos, não pode fazer corpos de delictos; porque estes são partes daquelles, e se o todo é nullo, Aviso citado, nulla é cada uma de suas partes.

Sendo, pois, como é, nullo o corpo de delicto, presume-se que nunca se fez ou que nunca existio, Ord. Liv. 4. Tit. 62 § 20, donde resulta falta de base para o processo.

Julgando nullo, como julgo, o presente processo, em vista do exposto, mando que se risque o nome do réo do rol dos culpados, e se passe contramandado de prisão em favor do mesmo, pagas as custas pela municipalidade na forma da lei. Aracaty, 26 de março de 1879. — *Antonio Firmo Figueira de Sabóia.*

Nada mais se continha em dita sentença, a qual nos antes me reporto: dou fê. Aracaty, 9 de dezembro de 1879. Escrevi e assignei, — O Escrivão, *Aureliano de Paula Martius,*

N. — 14.

Certifico que a certidão a que se refere a petição supra é do teor seguinte :

Illm. Sr. — Hontem perto das 11 horas da noite, chegou ao meu conhecimento que foram encontradas diversas pessoas, conduzindo saccas de farinha, etc. Este facto chamou a attenção publica ao ponto de ir pessoalmente o Promotor Publico pedir providencias ao commandante do destacamento, que em companhia de alguns soldados sahio á rua para dito fim. O facto de transportar-se saccas de farinha a horas escusas da noite, e por lugares invidiosos faz suppôr algum crime, cujo inquerito pertence a V. S. como autoridade policial. Confio do zelo de V. S. que envidará todos os esforços em ordem a descobrirem-se os autores do crime, no caso de ter havido — e podem ser *testemunhas do inquerito o mesmo Promotor, Commandante do destacamento e Francisco da Cunha.* — Deus guarde a V. S.; — Aracaty, 19 de dezembro de 1879. — Illm. Sr. Francisco Xavier de Carvalho, D. Subdelegado de Policia desta Cidade. O juiz de direito, *Antonio Firmo Figueira de Saboia.*

E nada mais se continha em dito officio que fielmente copiei e está conforme com o original a que me reporto. Dou fé. Aracaty, 20 de dezembro de 1879. — O Escrivão, *Francisco Soares Montanha.*

N. — 15.

Certifico em vista da copia do processo de que se trata existente em meu cartorio, é o despacho do theor seguinte:

Em face das provas que existem nestes autos contra o accusado João Manoel dos Santos, nego provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar o despacho que o pronunciou nas penas do art. 201 do Cod. penal. E porque, não se cumprio o que dispõe o art. 14 § 5.º da lei de 20 de setembro de 1874, combinado com o art. 33 §§ 1.º e 2.º do Reg. de 22 de novembro de mesmo anno, marco a fiança provisoria em 200.000 rs. na forma da tabella annexa ao mesmo Reg. O Escrivão cumpra o seu regimento e devolva o processo ao juizo donde veio.

Ainda noto o pouco cuidado que tem as autoridades em cumprir os arts. 38 a 42 do Reg. citado acerca dos inqueritos policiaes, de modo que se tem tornado letarmorta nesta Comarca tão salutar disposição, somente limitada pelo art. 32 § 8.º do mesmo Reg., quando feito a requerimento da parte.

Ordeno pois que sempre se proceda aos inqueritos policiaes, sob pena de responsabilidade — « e que o Promotor não dê queixa ou denuncia sem que cumpra a lei » a semelhante respeito, representando a este juizo contra quem reagir.

Vejo a fls. 8 um despacho do delegado em que determina a remessa do corpo de delicto ao Promotor por intermedio do Juiz Municipal, visto ser o caso de denuncia. Não vejo fundamento neste despacho, ultima parte, visto que do mesmo corpo de delicto, unica peça existente, nada consta que autorise o despacho, por semelhante fundamento: segue-se o auto de prisão, depois um termo de remessa dos autos ao contador, outro de remessa ao Dr. Juiz Municipal, que manda fazer os autos conclusos, depois de disribuido, seguindo novo despacho do mesmo Juiz, que manda juntar aos autos um officio de 17 de fevereiro, que recebeu do Delegado, officio que accusa a

remessa do corpo de delicto ; bem se vê, que em tudo isso ha confusão, que cumpre evitar. O Escrivão com o despacho do Delegado não tem de lavrar termo de remessa e e sim declarar por termo, que em data de tal dia, remetteu com officio o inquerito ; de modo que fiquem claros os termos do processo. As tintas roxas estão proscriptas nos cartorios e papeis judiciaes. — O réo sempre assigna o depoimento das testemunhas, e cujo termo se lhe dá a palavra para contestal-o. Aracaty, 27 de fevereiro de 1877. Este papel não é proprio de cartorio. — *Antonio Firme Figueira de Saboia.*

Era o que se continha em o dito despacho, aqui bem e fielmente transcripto, e ao traslado donde o extrahi me reporto e dou fé. Aracaty, 3 de novembro de 1879. Escrevi e assignei. — O Escrivão do Jury, *Aureliano de Paula Martins.*

N. — 16.

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DO ARACATY, 20 DE JANEIRO DE 1880.

Illm. Snr.

Havendo V. S. em um despacho nos autos crimes que é réo João Manoel dos Santos, ordenado a esta Promotória que não dê queixa e nem denúncias sem o inquerito policial, rogo a V. S. se digne esclarecer-me se existe alguma disposição de lei a respeito.

Deus Guarde a V. S.

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca.

O Promotor Publico,

Antonio Gomes Tavares.

Dirija-se a Relação, onde se acham os autos. — Aracaty, 20 de janeiro de 1880. — F. de Saboia.

N. — '16 A.

Illm. Snr. Dr. Juiz de Direito.

A Justiça Publica, por seu Promotor desta Comarca, requer a V. S. que se digne mandar ao Escrivão do Jury passar por certidão o despacho de sustentação de pronuncia proferido por V. S. nos autos crimes em que é réo João Manoel dos Santos.

P. a V. S.

E. R. M.

Aracaty 17 de janeiro de 1880.

O Promotor Publico,

Antonio Gomes Tavares.

Informe o Escrivão onde existe o processo de que trata o Supplicante. Aracaty, 19 de janeiro de 1880. — Figueira de Saboia.

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito. — Informo a V. S. que o processo de que trata a petição acha-se na Relação do Districto. Aracaty, 19 de janeiro de 1880. — O Escrivão do Jury, *Aureliano de Paula Martins.*

Em vista da informação suppra, requeira o Supplicante a Relação. Aracaty, 19 de janeiro de 1880. — Figueira de Saboia.

N. — 16 B.

Illm. Snr. Dr. Juiz de Direito.

O Promotor Publico da Comarca, a bem dos interesses da Justiça, requer a V. S. se digne mandar ao Escrivão do Jury que, a vista da copia do processo crime, existente em seu cartorio, em que é réo João Manoel dos Santos, passe por certidão o theor do despacho de sustentação de pronuncia proferido por V. S. no referido processo.

Pede a V. S. deferimento

E. R. M.

Aracaty, 20 de janeiro de 1880.

O Promotor Publico,

Antonio Gomes Tavares.

O Supplicante já foi attendido em outra petição em que requeria objecto identico; portanto, satisfeito em bem da justiça, requiera a Relação. Aracaty, 20 de janeiro de 1880. — F. de Saboia.

N. — 17.

Certifico em cumprimento da portaria supra ser o que nella se ordena do theor seguinte :

Quesitos de factas. Primeiro : O réo José Gomes dos Anjos Filho, no lugar Varzea do Açougue, no dia 27 de outubro ultimo, fez com faca um ou mais ferimentos em José Rodrigues Correia, como se vê no libello a fls. ? Segundo : Estes ferimentos produziram no paciente grave encommodo de saúde ? Terceiro : estes ferimentos inhabilitaram o paciente por mais de trinta dias de serviço ? Quarto : o réo commetteu o crime com superioridade em armas de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa ? Quinto : existem circumstancias attenuantes em favor do réo ? Salla das sessões do jury, 18 de dezembro de 1876. — *Antonio Firme Figueira de Saboia.*

O Jury depois de haver nomeado por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos o seu presidente e secretario da leitura recomendada pela lei e mais formalidades desta, passou a responder os quesitos pela maneira seguinte :

Em quanto ao 1.º quesito : sim, por 8 votos, o réo José Gomes dos Anjos Filho, no lugar Varzea do Açougue, no dia 29 de outubro ultimo, fez com faca um ou mais ferimentos em José Rodrigues Correia, como se vê no libello a fls. Ao 2.º : não, por unanimidade de votos, estes ferimentos não produziram grave encommodo de saude ao paciente. Ao 3.º : não, por unanimidade de votos, estes ferimentos não inhabilitaram o paciente por mais de 30 dias. Ao 4.º : não, por sete votos, o réo commetteu o crime com superioridade em armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa. Ao 5.º : sim, por unanimidade de votos, por ter o réo a seu favor a circumstancia attenuante do § 4.º do art. 18 : ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuges ou

irmãos. Salla secreta do Jury, 18 de dezembro de 1876. *Domingos Paula Barbosa*, presidente, *Manoel Vieira Lima Junior*, secretario, *José da Cunha Rebouças*, *Sabino de Sá Barbosa*, *João Francisco Sampaio*, *Alexandre Moreira de Souza*, *Francisco Joaquim de Paula*, *Laffayete Franco Pereira*, *Manoel Felisardo de Sousa Machado*, *Antonio Barbosa Gondim*, *Ricardo José de Normandia*, *Luiz Florentino Cavalcante*. Em conformidade da decisão do Jury julgando a acção perempta, absolve o réo *José Gomes dos Anjos Filho* da accusação que lhe foi intentada, e mando que findo o praso da lei se pásse alvará de soltura, se por al não estiver preso, dê-se-lhe baixa na culpa; custas a municipalidade; suspendo, porém, todo este procedimento por ter appellado da sentença na forma do art. 79. § 1.º da lei da reforma de 3 de dezembro de 1841. Salla das sessões do Jury, em 18 de dezembro de 1876.—*Antonio Firmo Figueira de Saboia*.

Nada mais se continha, o referido é verdade. Aracaty, 25 de fevereiro de 1880. Escrevo e assigno. — O Escrivão, *Aureliano de Paula Martins*.

N. — 17 A.

Certifico em cumprimento do despacho exarado na petição supra que revendo o segundo livro de registro dos accordãos proferidos por este Tribunal da Relação da Fortaleza nelle deparei as fls. 86 v. e 87 o accordão de que trata a mesma petição e o qual è do theor seguinte :

Accordão em relação, etc. Que seja posto em liberdade o impetrante de *habeas-corpus* José Gomes dos Anjos Filho, por haver sido, como provou, julgada pereempta a acção da Justiça, a que era obrigado pela pronuncia por crime do art. 204 do cod. criminal, mediante decisão do Jury que negou unanimemente a existencia de qualquer das circumstancias que fazia punir com as penas do art. 205 os ferimentos que por ventura houvesse praticado o mesmo José Gomes dos Anjos, o qual conforme o direito não tem contra si senão a faculdade que fica ao offendido de intentar contra elle sua acção particular; pois que a perempção importa somente a absolvição das penas daquelle citado art. 205, a inexistencia da pronuncia, emquanto nova culpa senão forma constituído o juizo pelas partes legitimas para isso. Custas *ex-causas*. Fortaleza 17 de janeiro de 1877. S. F. de Araujo Jorgo, P. com voto. — Fernandes Vieira. — Leal — Ferreira Gomes.

E nada mais se continha no referido Accordão que foi fielmente aqui transcripto e do que dou fê. Secretaria do Tribunal da Relação da Fortaleza, em 8 de março de 1880. Eu, Antonio de Oliveira Borges Junior, amanuense o escrevi. Eu, Joaquim de Oliveira Catunda, secretario sub-screvi.

N. — 18.

Certifico em cumprimento da portaria supra, ser o que nella se ordena do theor seguinte :

Ilm Sr. Dr. Juiz Municipal. — Perante V. S. vem o Promotor Publico da Comarca denunciar de Anna Maria Alves, por haver no dia 18 de dezembro do anno proximo findo no lugar Ilha das Cóbras deste termo, feito em Manoel Antonio da Silva, o ferimento constante do respectivo auto do corpo de delicto. A denunciada, assim procedendo, praticou o crime previsto no art. 201 do Cod. Crim. E para que se lhe faça effectiva a pena do mesmo artigo, offerece-se a presente denuncia, que se espera seja recebida, proseguindo-se nos termos ulteriores.

A indiciada foi presa em flagrante, como consta dos autos a fls., e acha-se recolhida a cadeia publica. São testemunhas — Sabino Affonso Felipe, Maria Cosma do Espirito Santo, Francisco das Chagas de Jesus, Alexandre José de Sant'Anna e Sipião da Rocha Freire. P. a V. S. deferimento. E R. M. Aracaty, 15 de janeiro de 1880. O Promotor publico, *Antonio Gomes Tavares*.

Aos 28 dias do mez de dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1879, nesta Cidade do Aracaty, em casa de residência do Subdelegado de Policia compareceu o Inspector Alexandre José de Sant'Anna dizendo que havia prendido a Anna Maria Alves em acto de flagrante delicto por ter dado uma facada em Manoel dos Cocos, e por isso a conduzia a presença deste juizo sendo acompanhado das pessoas que se acham presentes. E incontinentemente juramentando e interrogando o Juiz algumas das pessoas que acompanharam a mesma presa, disse chamar-se Alexandre José de Sant'Anna, viuvo, natural desta cidade de 49 annos, sabe ler e escrever, morador na rua do Appollo, que é verdade o que acaba de expôr.

Passou o Juiz a interrogar a conduzida, qual seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, e se sabe ler e escrever. Respondeu chamar-se Anna Maria Alves, filha de João Vieira da Costa e Antonia Alves Nonato, de

16 annos de idade, solteira, costureira, natural de S. Matheus, que não sabe ler nem escrever, moradôra nesta Cidade. Perguntando-lhe mais o Juiz se era verdade o que acabava de dizer o Inspector Alexandre José de Santa Anna e o que tinha de allegar em sua defeza: respondeu que era verdade e que tinha praticado porque o offendido foi a sua casa em occasião em que estava jogando suecca com Anna Maria, Maria de tal, e o contra-mestre da barca «Mária Amelia», Manoel Antonio, e nesta occasião o offendido lhe pozera nomes injuriosos, o que ella repellio, e visto isto elle offendido dera-lhe diversos bofetões e achavam-se presentes nesta occasião Sabino Felipe, Francisca Micaia e Anna Maria da Conceição, e Anna de tal. E por nada mais haver respondido nem lhe ser perguntado, mandou o Juiz lavrar de tudo o presente termo, que vai rubricado pelo mesmo Juiz e assignado pelo mesmo conductor, assignando a rogo da presa, por dizer que não sabia ler nem escrever, João Correia Carneiro; do que para constar faço este e dou fé. Eu, Francisco Soares Montanha, Escrivão que o escrevi. — *Francisco Xavier de Carvalho.* — *Alexandre José de Sant'Anna.* — *João Correia Carneiro.*

Vistos os autos, dou provimento ao recurso, porém para julgar como julgo perempta a acção da Justiça. Por quanto o crime definido no art. 201 é particular, e como tal cabe a queixa ao offendido nos termos do art. 72 do Cod. do Proc. Dado, porém, o caso do art. 73 do mesmo Cod. devia o Promotor juntar documento comprobatorio de miserabilidade do offendido, para então ser admittida a denuncia. Nem mesmo pode a Promotoria amparar a sua denuncia na disposição do § 6 do art. 74 do codigo alludido, porque nos autos não existe peça juridica ou produzida conforme a lei, que autorise as formalidades instituidas, diz o Marquez de S. Vicente, tem por fim revestir os actos de que são complementos de seu valor juridico, e desde o momento que ellas não são observadas nasce a presumpção da illegalidade do acto, e consequentemente de sua não existencia. A denuncia de fls. que apenhas contem o nome de cinco testemunhas, não foi

apresentada com a devida reflexão, porquanto na formação da culpa o Promotor requer o depoimento de oito testemunhas sem com tudo declarar o motivo do seu procedimento, resultando de tudo isto que a *autoridade processante ignora o direito ou artigo de lei que o authorisou*. Portanto em vista do expellido e mais dos autos, julgando a acção perempta, mando que se risque o nome da accusada do rol dos culpados, dê-se-lhe baixa na culpa, e passe-se mandado afim de ser solta, se por al não estiver presa, pagas as custas pela Municipalidade. Aracaty, 9 de fevereiro de 1880. — *Antonio Firmo Figueira de Sabóia*.

Era o que se continha, e aos autos me reporto. Subcrevo e assigno. Aracaty, 25 de fevereiro de 1880. — O Escrivão, *Aureliano de Paula Martins*.

N. — 19.

Certifico que revendo os autos de que trata a portaria supra, nelles encontrei a petição de denuncia apresentada pelo Dr. Promotor Publico, a qual é do theor seguinte :

Illustrissimo Senhor Juiz Municipal. — O Promotor Publico da Comarca, na forma da lei, apresenta a V. S. sua denuncia contra Joaquim Gomes, pelo facto de haver o denunciado, no dia 30 de julho do corrente anno e no lugar Jaburú, districto da União, deste termo, com uma espingarda, desfechado um tiro em Silverio de tal, do que lhe resultou immediatamente a morte

Do exposto resulta que o denunciado praticou o crime previsto no artigo cento e noventa e tres do Codigo Criminal. E para que se lhe faça effectiva a pena do mesmo artigo, offerece-se a presente denuncia, que se espera seja recebida, proseguindo-se nos termos ulteriores. São testemunhas José Paschoal d'Oliveira, Vicente Ferreira da Silva, Antonio Correia da Silva, Joaquim Rodrigues Carneiro e Martiniano Pereira da Silva. Deferimento. E. R. M. Aracaty, 30 de setembro de 1879. — O Promotor Publico, *Antonio Gomes Tavares*.

Certifico finalmente que o despacho proferido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, Antonio Firmo Figueira de Saboia, no referido processo é do theor seguinte :

Voltem os autos ao Juiz Municipal, affim de ser inquerida mais uma testemunha em lugar de José Paschoal de Oliveira, a qual por ser *dona da rez furtada*, não pôde ser contada como fazendo parte das que a lei exige no caso de denuncia, Ordenação Livro 3.º § 10, acrescendendo que — *nullus in re sua idoneus testes intelligitur*. Depois do que, e ouvido o Promotor voltem os autos. Aracaty, 18 de novembro de 1879. — *F. de Saboia*.

É nada mais se continha em dita denuncia e despacho acima transcripto e aos proprios autos me reporto e dou fé. Cidade do Aracaty, 4 de dezembro de 1879. — O Escrivão Interino, *Benedicto Augusto dos Santos*.

N. — 20.

Certifico que revendo os autos crimes entre partes o Promotor Publico por parte da Justiça autora, e réo Vicente Ferreira Marques, é, o que ordena a portaria, do theor seguinte :

Proceda-se a formação da culpa feitas as necessarias citações sob as penas da lei, para o dia 29 do corrente ás 10 horas da manhã, em casa de minha residencia. Aracaty, 25 de agosto de 1879. — Monteiro da Silva.

Não procede o recurso *ex-officio*, e portanto pronuncio o réo como incurso nas penas do art. 193 do Cod. Penal. O Escrivão lance o seu nome no rol dos culpados, e devolva o processo ao Juizo d'onde veio e pague o mesmo as custas. Noto as seguintes faltas neste processo : não ter sido contemplado o Promotor Publico no despacho a fls. 2, não obstante o Escrivão o intima a fls. 15, *dando assim uma lição de cumprimento de dever ao seu Juiz* ; não está o despacho 13 proferido pelo subdelegado Francisco Xavier de Carvalho nos termos do § 6.º do art. 42 do novo Reg., sendo que ainda olvidou o final do mesmo §, pelo que o advirto : devia o Juiz mandar consignar no termó de asentada de fls. 28 a procuração do advogado do réo, ou então lavrar-se termo de juntada para constar o dia em que isto teve lugar. O Promotor deve prestar mais attenção aos processos para que não se deem faltas tão constantemente. Aracaty, 26 de novembro de 1879. — *Antonio Firmo Figueira de Saboia.*

Era o que se continha em ditos despacho e sentença aos quaes me reporto nos autos. Aracaty, 1 de dezembro de 1879. O Escrivão, Aureliano de Paula Martins, escrevi e assignei. O Escrivão, *Aureliano de Paula Martins.*

N. — 21.

Certifico que revendo os autos crimes iustaurados contra Francisco Pinto de Oliveira, nelles encontrei o despacho proferido pelo *Dr. Juiz de Direito da Comarca Antonio Firmo Figueira de Saboia*, o qual é do theor seguinte :

Refiro-me ao que disse no processo de José Cardoso de Mello. O Escrivão tire copia do despacho que ficará fazendo parte deste. Aracaty, 2 de julho de 1879. — F. de Saboia.

Certifico que a copia a que se refere o despacho supra é do theor seguinte :

COPIA. — Versa o presente processo sobre o facto de ter José Cardoso de Mello recebido generos do Governo, por mão de seu commissario, nesta Cidade, para entregar a comissão do Icó, e se apropriado dos mesmos generos. Em prova deste facto depozeram cinco pessôas, que eram empregados dos armazens ; e com quanto não sejam por semelhante motivo excluidos de jurar, todavia os seus depoimentos são defeituosos e perdem de valor, quando se considera que ellas são partes, como empregados do armazem. Além disto os seus depoimentos são deficientes, porque se limitam a declarar que o accusado recebeu os generos. Ora, constituindo o crime, não o recebimento e sim o extravio, claro é que falta a base para a pronuncia, *não obsta a declaração do accusado* ; é preciso que nestes casos se mostre que o accusado não entregou os generos, por meio de documento do destinatario, e só por impossibilidade de provas é que se prescinde dellas. Voltem pois os autos ao juiz *d quo* para proceder conforme ao que indico neste despacho, findo o que, e o mais que prescreve a ordem do processo, voltem os autos a conclusão. Aracaty, 2 de junho de 1879. — *F. de Saboia.* — Conforme. Subscrevi e assignei. — O Escrivão, *Aureliano de Paula Martins.*

Certifico finalmente que o auto de perguntas feitas a Francisco Pinto de Oliveira, é do theor seguinte :

COPIA. — Auto de perguntas feitas a Francisco Pinto de Oliveira. No mesmo dia, mez e anno, e lugar retro declarados, presente Francisco Pinto de Oliveira, pelo dito Delegado foram-lhe feitas as perguntas seguintes : Qual o seu nome ? Respondeu chamar-se Francisco Pinto de Oliveira. Que idade tinha ? Dezoito annos. Qual o seu estado ? Solteiro. Sua profissão ou meios de vida ? Fretreiro. Onde mora ou reside ? Em S. José. Sua nacionalidade ? Brasileiro. Se sabia ler e escrever ? Respondeu que sim.

Perguntado se tinha recebido e em que tempo generos dos soccorros publicos do commissario José Joaquim de Miranda para transportal-os para o interior e se os levou ao seu destino ?

Respondeu que a 5 de setembro de 1877, elle interrogado recebeu do commissario dos soccorros publicos, José Joaquim de Miranda, doze saccas de farinha e tres de feijão para transportal-as ao Icó, a serem entregues a commissão de soccorros d'alli, e que effectivamente os levou ao seu destino, entregando-á referida commissão.

Disse mais que é certo que elle interrogado em sua volta não entregou ao commissario Miranda o recibo que a commissão do Icó lhe tinha passado, mas que isso succedeu porque — *em caminho-lhe furtaram a sua maca*, dentro da qual vinha a mesma guia ou recibo.

Perguntado se tinha recebido algum dinheiro por conta do frete ? Respondeu que tinha recebido setenta mil réis.

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este auto de perguntas, que sendo-lhe lido e por achar conforme assigna com o Delegado : dou fé. Eu, Aureliano de Paula Martins, Escrivão o escrevi. — *José Alexandre Pereira. — Francisco Pinto de Oliveira. —*

Conforme. — O Escrivão do crime, *Antonio da Costa Lobo*.

E nada mais se continha em dito despacho, copia e auto de perguntas, e aos proprios autos me reporto e dou fé.

Aracaty, 29 de novembro de 1879.

O Escrivão Interino,

Benedicto Augusto dos Santos.

N. — 22.

Certifico que revendo os autos crimes, instaurados contra Sabino Ramos de Oliveira, delles consta ser o despacho proferido pelo *Dr. Juiz de Direito Antonio Firmo Figueira de Saboia*, do theor seguinte :

Refiro-me ao que disse no processo de Jose Cardoso de Mello. O Escrivão tire copia do despacho que ficard fazendo parte deste. Aracaty, 2 de julho de 1879.— F. de Saboia.

Certifico mais que a copia a que se refere o mesmo despacho. é do theor seguinte ;

COPIA. — Versa o presente processo sobre o facto de ter José Cardoso de Mello recebido generos do governo, por mão de seu commissario, nesta Cidade, para entregar á commissão do Ico e se apropriado dos mesmos generos. Em prova deste facto depozeram cinco pessoas, que eram empregados no armazem, e com quanto não sejam por semelhante motiyo excluidas de jurar, todavia os seus depoimentos são defeituosos e perdem de valor, quando se considera que ellas são partes, como empregados do armazem. Além disto os seus depoimentos são deficientes, porque se limitam a declarar que o accusado recebeu os generos. Ora, constituindo o crime, não o recebimento, e sim o extravio, claro é que falta a base para a pronuncia, *não obsta a declaração do accusado*; é preciso que nesses casos se mostre que o accusado não entregou os generos, por meio de documento do destinatario, e só por impossibilidade de provas, é que se prescinde dellas. Voltem, pois, os autos ao Juiz *á quo*, para proceder conforme ao que indico neste despacho, findo o que, e o mais que prescreve a ordem do processo, voltem os autos a conclusão. Aracaty, 2 de junho de 1879. — *F. de Saboia*. — Conforme. Subscrevi e assignei. — O Escrivão, *Aureliano de Paula Martins*.

Certifico finalmente que o auto de perguntas feitas a

Sabino Ramos de Oliveira, pelo Delegado, é do theor seguinte:

Copia. — Auto de perguntas a Sabino Ramos de Oliveira. No mesmo dia, mez e anno, e lugar retro declarados, presente Sabino Ramos de Oliveira, o Delegado lhe fez as perguntas seguintes: Qual o seu nome? Respondeu chamar-se Sabino Ramos de Oliveira. Qual a sua idade? Vinte e um annos. Seu estado? Solteiro. Onde reside ou mora? Em S. José. Sua nacionalidade? Brasileiro. Sua profissão? De carregar fretes ou freteiro.

Perguntado se tinha recebido do commissario do governo José Joaquim de Miranda, generos dos soccorros publicos para transportal-os a algum ponto do interior e em que data tinha recebido?

Respondeu que em setembro do anno passado recebeu do dito commissario dos soccorros dez saccas com farinha, oito saccas com feijão e oito de arroz para leval-as a Quixeramobim, a entregar a comissão de soccorros d'alli, recebendo mais a quantia de cem mil réis como parte do pagamento da comissão, e que tendo sabido dessa Cidade com ditos generos, e não podendo os animaes conduzir as cargas além da Morada Nova, deixou-os na povoação da Morada Nova, entregues ao Professor Primario do dito lugar. Disse mais que voltando a esta Cidade trouxe ao commissario José Joaquim de Miranda, documentos provando ter elle interrogado deixado ditos generos na Morada Nova, e que depois disso, tendo o mesmo commissario embargado vinte dous animaes d'elle interrogado, veio a entregal-os finalmente, tendo elle interrogado ouvido dizer que lhe entregaram os animaes, por terem sido achadas pelo commissario Miranda as guias que elle interrogado trouxera de Morada Nova.

Perguntado se elle interrogado tinha recebido de José Cardoso de Mello dez cargas de generos dos soccorros publicos para serem conduzidos para o Icó, isto tambem em setembro do anno passado?

Respondeu que é verdade que José Cardoso de Mello entregou a elle interrogado dez cargas de generos para elle

interrogado leval-as a commissão de soccorros do Icó, isto tambem no principio de setembro do anno passado : mas que tendo elle interrogado seguido para Quixeramobim com outras cargas em sua volta encontrou os generos que *Cardoso lhe tinha entregue, consumido quasi inteiramente pelo cupim.*

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este auto de perguntas, que sendo-lhe lido e por achar conforme assigna com o Delegado : dou fé. Eu, Aureliano de Paula Martins, Escrivão o escrevi. — *José Alexandre Pereira.* — *Sabino Ramos de Oliveira.*

Conforme. — O Escrivão do crime, *Antonio da Costa Lobo.*

Estã conforme ao proprio original, e aos proprios autos me reporto e dou fé.

Aracaty, 29 de novembro de 1879.

O Escrivão Interino,

Benedicto Augusto dos Santos.

N. — 23.

Certifico ser o theor da sentença de que falla a portaria supra da maneira seguinte :

Se houver processo tumultuario este será um delles. Começa por chamar por interdita a uma senhora contra a qual nunca houve sentença a semelhante respeito, veja o que vai junto por linha ; declarar-se que jurou aos Santos Evangelhos um sectario de Zinglen ; nomear-se dois avaliadores e um mais para avaliar o ouro ; admittir-se Antonio Baptista Guedes, como procurador sem o ser, pagina 89, por quanto no processo nada existe que o prove ; fazer-se inventario que comprehende escravos, sem ser desde logo exhibido o documento da matricula, contra o disposto no art. 45 do Dec. do 1.º de dezembro de 1871, cuja falta é punida para o Juiz, o Escrivão e o Curador, com a pena de 50~~0~~ a 100~~0~~ rs. Entretanto figura neste inventario um Juiz Municipal formado, o bacharel Francisco Fernandes Vieira, e um Curador Geral formado, o bacharel Antonio Gomes Tavares, que é Promotor desta Comarca, que em sua judiciosa promoção diz : nada tenho a oppôr.

Apresentados os erros de officio, para que conste, passe-se os autos a quem de direito, *visto que não posso sentencila-os por ser primo de D. Maria Cecilia de Lemos Braga.* Aracaty, 19 de outubro de 1877. — *F. de Saboia.* — Está conormfe. dou fé. Aracaty, 29 de novembro de 1879. — O Escrivão de orphãos, *João Antonio Gomes dos Santos.*

N. — 24.

Certifico em virtude da portaria supra, que revendo os autos da arrematação das dividas activas pertencentes aos herdeiros do fallecido Tenente-coronel Antonio de Lemos Braga, dos mesmos autos, fls. 12 encontrei a sentença de que falla a mesma portaria supra, que é do theor seguinte :

Julgo nulla a arrematação de fls., por não ter sido guardada a lei que a regula, por quanto : 1.º — os bens dos maiores, ou individuos *sul juris*, não estão sujeitos a arrematação, senão nos casos expressos — execução — ou — denuocia —, do contrario são dispostos por venda, ou em leilão, por seus donos ; 2.º — no caso de ter lugar a arrematação, deviam os bens ser avaliados por peritos, Conselheiro Paula Baptista, § 201 da theoria pratica do Processo Civil, visto como o lance tem de cobrir o preço da avaliação ; 3.º — nos editaes affixados nos lugares mais publicos deve-se declarar o preço da avaliação e o dia da arrematação, o que se não fez ; 4.º — os pregões não correram por oito dias uteis e continuos, e mais um do estylo ; tendo lugar a arrematação no oitavo dia : computado o da data do despacho ; lei de 20 de junho de 1874, Alvará de 25 de agosto do mesmo anno § 24 e 28 e Decreto de 25 de novembro de 1850 — Pereira e Souza, Primeiras linhas, § 426 ; 5.º — não se passou nos autos certidão distincta de cada um dos pregões.

E pois não se tendo guardado as solemnidades legaes na arrematação, como consta dos autos, é a mesma nulla : Pereira e Sousa, § 431.

Além do que fica apontado e mais dos autos, lembro ao Juiz da arrematação que não devia comprehender nella as partes pertencentes a demente, cujo curador nada requereu a semelhante respeito.

E porque a nullidade da arrematação nasceu da parte do Juiz que não cumprio o seu dever o condemno nas custas.

Fica aos maiores requerentes o direito de aceitarem a arrematação, embora nulla e sem effeito, visto como podem dispôr de seus bens como lhes aprouver.

O escrivão tire copiã dos autos para fins legaes. Deixei de dar a sentença anteriormente por ter sobrevindo as ferias do Natal. Aracaty, 1.º de fevereiro de 1878. — *Antonio Firmo Figueira de Saboia.* »

Nada mais se continha em dita sentença que fielmente transcrevi dos proprios autos da arrematação e aos mesmos me reporto e dou fé.

Aracaty, 29 de novembro de 1879.

O Escrivão de orphãos,

João Antonio Gomes dos Santos,

N. — 25.

Certifico em virtude da portaria supra que a sentença de que trata a mesma portaria é do teor seguinte :

As cobranças nos inventarios se fazem por meio de uma petição dirigida ao Juiz, que manda ouvir as partes, e concordando ellas, separar bens para o pagamento, os quaes são adjudicados ao credor, sem dependencia de arrematação. Mas no caso de haver acção, em execução della, o vencedor requer a arrematação dos bens, para ser embolçado. A arrematação, porém, de que se trata, não se acha em nenhum dos casos apontados, e portanto foi extemporanea e irregular.

Sem o devido exame, foi admittida uma petição do advogado, bacharel Antonio Gomes Tavares, em que dizia ter sido arrecadada e inventariada uma propriedade, pertencente ao espolio de D. Maria Izabel de Carvalho, e como esta era devedora a seu constituinte, por hypotheca, requeria que dita propriedade fosse arrematada, e de seu producto se tirasse a quantia necessaria para o pagamento.

Se ha exactidão no final da petição, o seu começo é falso, porque a alludida propriedade não foi arrecadada, nem inventariada ; o que aliás sendo levemente accetá pelo Juiz, deu lugar a que se fizesse extemporaneamente a arrematação, como consta dos autos.

Não sendo porém verdadeira a razão porque se procedeu a arrematação, está todavia regular, e faz direito para o arrematante, que não deve soffrer pelo erro do Juiz, para o qual não concorreu.

Portanto, julgo por sentença a arrematação de fls. para que produza seus devidos effeitos ; passe-se a carta, e custas a parte. O Juiz faça depositar a quantia por que foi arrematada a propriedade, da qual em tempo proprio e pelos meios regulares, se tirará o pagamento requerido — proseguindo antes de tudo na arrecadação e inventario

do espolio, fazendo-se nova citação por sessenta dias, publicada também no jornal de mais circulação da Capital da Província. Aracaty, 6 de fevereiro de 1889. — *Antonio Firmo Figueira de Saboia.*

Nada mais se continha em dita sentença, que fielmente transcrevi dos proprios autos de arrematação e aos mesmos me reporto e dou fé.

Aracaty, 18 de fevereiro de 1880.

O Escrivão de ausentes,

João Antonio Gomes dos Santos.

N. — 26.

Certifico que revendo o inventario de que trata a portaria supra, delle consta que a descripção e avaliação dos bens foi feita em 30 de outubro do corrente anno, em casa da residencia do 2. Supplente do Juiz de Orphãos, com exercicio no mesmo inventario, Francisco do Carmo Pinto Pereira, e que a mesma descripção e avaliação seguiu-se em acto successivo os termos de declaração da inventariante e dos louvados. Certifico que o referido inventario foi concluso ao Dr. Juiz de Orphãos, Francisco Fernandes Vieira, em 13 de novembro do corrente anno, o qual proferio o despacho seguinte:

Proceda-se a auto de alimpação de partilhas. — Aracaty 23 de novembro de 1879. — *Fernandes Vieira.*

Certifico mais que a sentença proferida em dito inventario pelo Juiz de Direito da Comarca, Dr. Antonio Firmo Firmo Figueira de Saboia, é do theor seguinte :

Julgo por sentença as presentes partilhas, e mando que se cumpram e guardem tão inteiramente como nelles se contém, para o que interponho minha autoridade e decreto judicial; salvo todavia o direito de terceiro; pagas as custas pelos interessados em que os condemno. Já uma vez adverti ao Dr. Juiz Municipal e de Orphãos, Francisco Fernandes Vieira, que para o auto de alimpação de partilhas não precisava despacho, porque o auto faz parte do processo do inventario e se escreve logo em seguida aos termos da declaração do inventariante e dos avalhadóres, e de novo passo pelo desgosto de reproduzir o mesmo facto, que contém erro de officio, e só tem por fim augmentar custas: vide Pereira de Carvalho. Será descuido ou ignorancia? Em todo caso cabe ao Juiz de Orphãos aceitar as observações feitas pelo seu superior. Glozo as custas que decorrem desse despacho, menos a do auto, bem como a da certidão de fls. 3; porque devia ser informação. Aracaty, 4 de dezembro de 1879. — *Antonio Firmo Figueira de Saboia.*

Certifico finalmente que o despacho proferido pelo Dr.

Juiz de orphãos, mandando cumprir a sentença que julgou o dito inventario, é do theor seguinte :

O Dr. Juiz de Direito, sempre que tem de proferir qualquer sentença ou despacho, manifesta contra mim má vontade e um despeito mal contido. Se o Dr. Juiz de Direito Firmo de Saboia, examinasse o presente inventario *despido de qualquer animosidade, e com o criterio e imparcialidade que caracterizam o verdadeiro Juiz* devia ter visto que foi o *Juiz Pinto Pereira* que assignou os termos de declaração do inventariante e dos avaliadores ; portanto se falta houve, *essa deve recahir sobre o Juiz Pinto Pereira*. Estes termos foram lavrados em *trinta de outubro do corrente anno*. Aos *treze dias do mez de novembro proximo passado* foram-me *conclusos os autos*, e tendo observado que não se tinha procedido a auto de alimpação de partilhas, lavrei o seguinte despacho : — « proceda-se a auto de alimpação de partilhas, » e não sei que outro despacho poderia ter dado. Censurando-me por um acto que não pratiquei, *procedeu o Dr. Juiz de Direito com descuido ou ignorancia ? Não acceito a censura, porque é incabivel. Vá a quem toca. Cumpra-se. Aracaty, 4 de dezembro de 1879. O Escrivão interino, Benedicto Augusto dos Santos.*

N. — 27.

INSTRUMENTO DADO E PASSADO EM PUBLICA FORMA.

(Documento.) Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito — Paulino José Monteiro, cidadão brasileiro, morador nas Areias, de profissão de agricultor, achando-se preso na cadeia desta cidade a ordem do Delegado de Policia, como mostra a certidão junta, vem em conformidade do art. 540 do Cod. do Proc. Crim., impetrar em seu favôr uma ordem de *habeas-corpus*. E para que a presente petição seja devidamente attendida passa o supplicante a expôr as razões que mostram a illegalidade de semelhante prisão.

O supplicante foi preso em dias do mez passado, pelo Subdelegado de Policia do districto de Areias, e remettido para o Delegado de Policia deste termo, por se lhe attribuir falsamente a co-participação em um crime de furto ou roubo que se diz ter acontecido no predicto lugar — Areias. O supplicante não foi preso em flagrante, e sim quando descuídosamente se dirigia para esta cidade. Até o presente não se lhe instaurou processo, e nem lhe foi dada a nota constitucional da culpa.

Quando a salutar disposição da lei da Nôva Reforma Judiciaria ampliou o recurso do *habeas-corpus* foi com o fim, sem duvida, de fazer cessar todo arbitrio e abusos de prisões ordenadas por parte das autoridades que descuram do cumprimento dos seus deveres, ou ignoram as suas attribuições.

Sendo a instituição do *habeas-corpus* a titular garantia da liberdade individual. é este o unico remedio que terá de fazer cessar a prisão illegal que está soffrendo o supplicante.

O supplicante jura aos Santos Evangelhos ser verdade tudo quanto tem allegado, e em virtude d'isto P. a V. S. se digne mandar passar a pedida ordem, no prazo da lei. E. R. M. Aracaty, 4 de dezembro de 1878. (O *algarismo* — 4 — estava alterado para — 13 —.) A rogo de Paulino José Monteiro, *Manoel Monteiro da Silva*.

Ao Escrivão intime o Carcereiro para apresentar o paciente no dia 16 do corrente, em casa de minha residencia, sob as penas da lei, e officie ao Juiz Municipal, Delegado e Subdelegado de Areias, para informar com urgencia acerca do allegado. Aracaty « 13 » de dezembro de 1878. — *F. de Saboia.*

(Estava devidamente sellado.) Está conforme ao original apresentado, e que restitui, ao qual me reporto e dou fê. Fortaleza, 8 de março de 1880. Subscreevo e assigno. Em fê de verdâde J. F. M. O Tabellião Publico, *Joaquim Feijô de Mello.*

Conferido comigo. Tabellião Publico interino, *Antonio Bricio de Carvalho.* — 1880.

N. — 27 A.

Diz Paulino José Monteiro que a bem de seu direito e defeza necessita que o carcereiro da cadeia desta cidade lhe certifique ao pé desta o theor da ordem pela qual foi o supplicante posto em custodia. P. a V. S. se digne mandar passar a certidão requerida. — E. R. M.

Dê. — Aracaty, 30 de novembro de 1878. — José Alexandre Pereira.

Certifico que Paulino José Monteiro, foi recolhido a prisão no dia 15 de novembro do corrente anno, em virtude de uma ordem do Sr. Delegado de Policia, na qual declara que foi preso por crime de ameaça de roubo em casa do Sr. José Francisco Rebôças, conforme foi denunciado ao mesmo Sr. Delegado, pelo Subdelegado da Mutamba, em officio de 14 do sobredito mez. O referido é verdade. Aracaty, 28 de novembro de 1878. O carcereiro, *Antonio Soares Martins.*

N. — 28.

Certifico que revendo os autos de justificação de que trata a petição retro, delles consta ser a petição de justificação do theor seguinte :

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal. — Manoel Monteiro da Silva morador nesta Cidade do Aracaty, quer justificar perante V. S. o seguinte : Que logo que appareceram em juizo varias queixas contra Gustavo Habisrentinger por calumnia e injurias intentadas por Lupercio Joaquim de Souza e outros, achando-se de licença fóra da Comarca o Dr. Juiz de Direito Antonio Firmo Figueira de Saboia, o mesmo Habisrentinger dissera que havia mandado um portador com uma carta chamar ao referido Dr. Juiz de Direito. Que o mesmo Habisrentinger depois da chegada do referido Dr. Juiz de Direito a esta comarca, ha poucos dias fazendo allusão aos seus processos tem dito que o tempinho acabou-se !

Assim, pois, o justificante — pede a V. S. que justificado quanto basto no dia e hora designado com citação do dito Gustavo Habisrentinger e das testemunhas abaixo arroladas, seja julgada por sentença e entregue ao justificante para fazer o uso que melhor lhe convier. E. R. M. Aracaty, 4 de dezembro de 1879. — *Manoel Monteiro da Silva.*

1.ª Testemunha.—Aureliano de Paula Martins. Sendo inquerida sobre os itens da petição de justificação que lhe foi lida e declarada, ao primeiro disse que sabe por lhe dizer o mesmo Gustavo Habisrentinger, por occasião de estar sendo processado, por queixa que contra elle dera Lupercio Joaquim de Sousa, que havia mandado um portador chamar ao Dr. Juiz de Direito da Comarca, Antonio Firmo Figueira de Saboia, e que estava a espera de sua chegada ; e este mesmo dito de Habisrentinger elle testemunha ouviu repetir na porta do bilhar a Francisco do Carmo Pinto Pereira, sendo que elle testemunha nesta mesma occasião reprehendera ao referido Pinto Pereira por

semelhante facto : porquanto considerava uma injuria irrogada ao Dr. Juiz de Direito. Ao segundo disse que ignorava o seu conteúdo. E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e deu-se por findo este depoimento que depois de lhe ser lido e achar conforme assignou com o Juiz e justificante, do que tudo dou fé. E eu, Benedicto Augusto dos Santos, escrivão interino que o escrevi. — *Fernandes Vieira.* — *Aureliano de Paula Martins.* — *Manoel Monteiro da Silva.* — *José Achilles Carlos Borata.*

2.^a Testemunha. — João Caminha Muniz. Sendo inquerido sobre os itens da petição de justificação que lhe foi lida e declarada, ao primeiro e ao segundo o que sabe é o seguinte : que indõ elle testemunha a casa do mesmo Gustavo Habisrentinger cobrar umas custas, que este ainda devia de seus processos, o mesmo Habisrentinger dissera a elle testemunha, que agora o tempo já se havia acabado, porque já estava com o Dr. Juiz de Direito, Antonio Firmo Figueira de Saboia, na terra ; e se soubera que elle voltava tão depressa não teria pago as custas dos processos contra elle instaurados por Lupercio Joaquim de Sousa e outros. E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e deu-se por findo este depoimento que depois de lhe ser lido e achar conforme, assignou com o Juiz justificante e seu advogado, do que tudo dou fé. E eu, Benedicto Augusto dos Santos, escrivão interino que o escrevi. — *Fernandes Vieira.* — *João Caminha Muniz.* — *Manoel Monteiro da Silva.* — *José Achilles Carlos Barata.*

3.^a Testemunha. — João Ferreira dos Santos Caminha. Sendo inquerido sobre os itens da petição de justificação que lhe foi lida e declarada, disse quanto ao primeiro que sabe por ouvi dizer a varias pessoas, cujos nomes agora não se recorda, que Gustavo Habisrentinger effectivamente tivera botado um portador com uma carta ao Dr. Juiz de Direito, Antonio Firmo Figueira de Saboia, que se achava fóra da Comarca, e isto por occasião de se lhe instaurar diversos processos. E nada mais disse deste, nem do segundo item, nem lhe foi perguntado ; e deu-se por findo este depoimento que depois de lhe ser lido e achar con-

forme assignou com o Juiz justificante, e o Advogado, do que tudo dou fê. E eu, Benedicto Augusto dos Santos, escrivão interino o escrevi. — *Fernandes Vieira.* — *João Ferreira dos Santos Caminha.* — *Manoel Monteiro da Silva.* — *José Achilles Carlos Barata.*

4.^a Testemunha. — Francisco do Carmo Pinto Pereira. Sendo inquerida sobre os factos constantes da petição de justificação que lhe foi lida, disse quanto ao primeiro e ao segundo ignora seus conteúdos, podendo ser que alguma cousa dissesse com relação a carta de que se trata, por mero gracejo. E nada mais disse nem lhe foi perguntada; e deu-se por findo este depoimento, que depois de lhe ser lido e achar conforme, assigna com o Juiz e Advogado do justificante, do que tudo dou fé. E eu, Benedicto Augusto dos Santos, escrivão interino que o escrevi. — *Fernandes Vieira.* — *Francisco do Carmo Pinto Pereira.* — *José Achilles Carlos Barata.*

5.^a Testemunha. — Gustavo Ernesto dos Santos Brigido. Sendo inquerida sobre os itens da petição de justificação que lhe foi lida, ao primeiro disse que no tempo dessas questões de Lupercio, estando elle testemunha uma noite no bilhar do Ramos, onde se achavam diversas pessoas, e entre ellas o segundo substituto do Juiz Municipal, Francisco do Carmo Pinto Pereira, este dissera que estas questões eram besteiças, que breve se acabariam com a chegada do Dr. Juiz de Direito, Antonio Firmo Figueira de Saboia, a quem o justificado, Gustavo Habisrentinger, havia mandado chamar para as bandas de Principe Imperial, onde elle se achava, com o fim de acabar com tudo isso. Disse mais que referindo isto ao escrivão Aureliano de Paula Martins, que ahí estava tambem presente, este lhe dissera que era exacto o que dissera Francisco Pinto, pois Gustavo Habisrentinger tambem lhe havia dito a mesma cousa. Ao segundo disse que não sabe se o justificado dissera já ter acabado-se o —tempinho—; mas que ouvira dizer isto no mesmo bilhar do Ramos, uma noite e depois da chegada do Dr. Juiz de Direito, a Vulpiano Francisco Sampaio, caixeiro ou empregado da casa commercial de

Gustavo Habisrentinger. E nada mais disse nem lhe foi perguntado ; e deu-se por findo este depoimento, que depois de lhe ser lido e achar conforme, assigna com o Juiz e o Advogado do justificante, do que tudo dou fé. E eu, Benedicto Augusto dos Santos, escrivão interino que o escrevi. — *Fernandes Vieira.* — *Gustavo Ernesto dos Santos* *Brigido* — *José Achules Carlos Barata.*

SENTENÇA. — Acha-se provado o primeiro item da presente justificação, e não provado o segundo ; portanto julgo-a por sentença relativamente ao primeiro item para que produza todos os seus effeitos juridicos, e mando que entregue-se a parte sem que fique traslado, custas pagas pelo justificante. Aracaty, 5 de dezembro de 1879. — *Francisco Fernandes Vieira.*

Nada mais se continha em ditas petições, depoimentos, e sentença acima transcriptos bem e fielmente do proprio original ao qual me reporto e dou fé.

Aracaty, 5 de dezembro de 1879.

O Escrivão Interino,

Benedicto Augusto dos Santos.

N. — 29.

(Com quanto não se tenha feito menção deste documento na representação, elle faz parte dos demais documentos justificativos do que se allegou na mencionada representação.)

ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA POR S. M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra, que a petição e despachos pedidas por certidão são do theor seguinte :

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito. — Diz Gustavo Habisrentinger, que havendo denunciado perante este Juizo o 4.º Supplente do Juizo Municipal deste termo, Capitão Manoel Monteiro da Silva, pelo crime de prevaricação commettido no exercicio do seu emprego, foi ordenado por despacho do mesmo Juizo, datado de trinta de agosto ultimo, que o supplicante justificasse o facto denunciado ; e porque o supplicante, produzindo a respectiva justificação, tivesse necessidade de usar della, como documento, para instruir suas razões de appellação, no processo crime, que lhe fôra intentado por queixa de Joaquina Elysia da Silva, cujos autos existem no cartorio do Escrivão Aureliano e já se acham findos, por ter desistido a parte queixosa, requer a V. S. que, *mandando vir á sua presença o referido processo e verificando o allegado, se digno mandar desentranhar a justificação para ser com ella instruida a denuncia e proseguir-se nos termos da lei.*

O supplicante offerece ainda como documento, a publica forma de uma petição, por meio da qual tambem recusava de suspeito o Juiz denunciado e cujo original se acha igualmente junto ao processo alludido de Joaquina Elysia da Silva. Nestes termos pede a V. S. lhe defira como fôr de justiça. E. R. M. Aracaty, 10 de novembro de 1879. — *Gustavo Habisrentinger.* (Estava sellada com uma estampilha de duzentos réis devidamente inutilisada.)

O Escrivão fazendo juntar a esta denuncia os docu-

mentos a que se refere a mesma, extraia copia de tudo, e remetta ao 1.º Supplente, Capitão Manoel Monteiro da Silva, afim de responder sobre os factos que lhe são encrepados, no praso de 15 dias, findos os quaes com a resposta ou sem ella, me faça conclusos para resolver na forma da lei. Aracaty, 13 de novembro de 1879.--*F. de Sabota.*

E nada mais se continha em dito despacho e petição, aqui mui bem e fielmente transcriptos do proprio original a cujos autos me reporto e dou fé. Fortaleza, 5 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Souza Azevedo, Escrivão de appellações a escrevi, subscrevi e assigno.

Portaleza, 5 de março de 1880.

O Escrivão de appellações,

N. — 30.

Certifico em cumprimento da portaria supra ser a sentença do theor seguinte :

O crime de que trata a presente queixa é em razão de sua pena processado pela pena indicada nos arts. 305 a 311 do Cod. do Proc. Crim. combinados com o que prescreve os §§ do art. 48 do Reg. da Nov. Ref. Judiciária, visto como a pena de seis mezes de prisão que lhe é relativa, taxada no art. 253 com referencia ao 232 do Cod. Pen., se acha indicada no art. 12 § 7.º daquelle Cod., sendo a forma do respectivo processo a indicada naquelles arts. podendo intêrvir na formação da culpa até sentença exclusive, as autoridades de que trata o art. 48 já citado, assim como as autoridades judicarias. sem aquella limitação, como determina o art. 4.º da lei da Nov. Ref. e de 19 de abril de 1873. Os arts. das leis citadas determinam que estes processos sejam feitos nas audiencias, designando-se dia, hora e lugar em que devem comparecer as partes, art. 59 do Cod. do Proc., sem que, todavia, seja preciso aguardar as audiencias ordinarias do Juizo, podendo para este fim, o Juiz do feito designar as audiencias, Acc. da Rel. da Côte de 21 de outubro de 1874. O que feito de outro modo traria preterição de formalidade substancial. Jurada a queixa e inqueridas as testemunhas, poderão as partes apresentar as allegações que julgarem necessarias a bem de seu direito, e para isto é marcado o praso de vinte quatro horas a cada tuma, contada da ultima audjencia, o que será certificado pelo Escrivão, e findo elle dará o Juiz sua sentença na primeira audjencia, e quando muito na seguinte.

Dos autos consta que João Capote apresentou uma queixa perante o Juiz Municipal Supplente em exercicio, Capitão Manoel Monteiro da Silva, contra o negociante matriculado Gustavo Habisrentinger, julgando-se calumniado pelo facto de ter este requerido inquerito policial em vista de um arrombamento que se dera em seu estabelecimento commercial, á rua do Commercio desta cidade, e do qual foram subtraidas diversas saccas de generos alimenticios,

dizendo-se na petição para o inquerito, que a voz publica indicava o queixoso appellante, como um dos autores do arrombamento.

Acceita a queixa e jurada deu-se principio a formação da culpa, na ausencia do accusado, que não compareceu, proferindo o Juiz sua sentença, absolvendo o querellado, por falta de provas e custas ao autor.

Não se conformando o queixoso com a sentença interpoz appellação, em consequencia do que as partes arrastaram.

O que tudo visto e bem examinado, e as disposições de direito referentes ao facto e a forma do processo : Considerando que o crime de calúnia é a imputação falsa a alguém de um facto criminoso em que tenha lugar a acção popular ou official ; considerando que no caso vertente o querellado não attribuiu falsamente crime algum ao autor appellante, pois que somente limitou-se a declarar que a opinião publica indicava seu nome como um dos cooperadores do facto alludido, sem que de sua parte podesse haver o designio formal de imputar-lhe falsamente o crime, sendo como é certo, se assim fosse, teria demandado ou queixado ; considerando que o autor appellante não provou com as testemunhas, que o inquerito tivesse por fim, não a descoberta dos autores de um crime verdadeiro, mas o fim de calumniar-o, imputando-lhe a coparticipação em um facto imaginario, o que não é admissivel ; considerando que sendo como é verdadeiro o arrombamento do estabelecimento, e o furto dos objectos nelle existente, tinha direito o appellado de dar parte a justiça, e de requerer o que fosse a bem de seus direitos, pela regra de que « aquelle que usa de seu direito a ninguém offende », cabendo aos que se julgam offendidos com as diligencias, chamar a juizo quem as requerem, para dar explicações etc. ; considerando ainda que nos termos expostos não pôde deixar de ser invocado o art. 3.º do Cod. do Proc. em favor do appellado, em vista da nenhuma prova contra si ; considerando além disto que o processo incorre em preterição de formulas que affectam a sua validade, por que

o Juiz em seu despacho proferido na petição inicial omittio declarar o lugar e hora, em que devia dar o começo ao processo, como é expresso no art. 55 do Cod. citado, notando-se que a primeira audiência do dia 25 de agosto começou as 11 horas do dia, e a segunda, do 1.º de setembro, cala a hora em que começou, o que faz suppor que nas audiencias desse Juizo não é observado aquelle preceito legal, que tem o seu fundamento na bôa ordem que deve guardar o processo, para a garantia das partes; considerando que não está provado de modo juridico que a sentença fosse proferida em audiência, pois apenas o Escrivão a declara, sem juntar como lhe cumpria, a copia do respectivo termo, sendo de estranhar que sendo a sentença proferida no dia 6 de setembro, só aos 13 do mesmo mez fosse ella publicada, visto como desta para aquella data não podia deixar de ter havido outra audiência, em que naturalmente podia ser publicada a sentença, attendendo-se a que mediam nove dias, e as audiencias ordinarias têm prazo ou espaço mais curto, irregularidade muito notavel com que procedeu o juiz, que deu a primeira audiência no dia 25 de agosto, e a segunda no dia 1.º de setembro, e a terceira no dia 13 contra o preceito legal, que exige regularidade no lugar, dia e hora, pelo que torna-se o mesmo Juiz merecedor de censura; considerando que dada qualquer alteração nas audiencias, devia o Juiz mandar intimar as partes.

Pôr tudo isto e mais dos autos, julgo nullo o processo e condemno o Juiz e a parte queixosa nas custas, promiscuamente.

O Escrivão cumpra o seu recomeço. Aracaty, 9 de dezembro de 1879. — Antonio Firmo Figueira de Saboia.

E nada mais se continha em dita sentença aqui muito bem e fielmente transcripta dos mencionados autos, aos quaes me reporto em meu poder e cartorio. Dou fé. Aracaty, 10 de fevereiro de 1880. Escrevi e firmei. — O Escrivão, Aureliano de Paula Martins.

N. — 31.

Certifico a vista dos autos de que trata a portaria supra ser a sentença do theor seguinte :

Vistos estes autos, appellante João Capote, appellados Habisrentinger & C.^o, confirmo a sentença appellada somente quanto a quantia confessada pelo appellante de setenta e dois mil réis, no termo da conciliação de fls. 4, e juros legaes de 6 % ao anno. Porquanto no termo de conciliação de fls. não ha acceitação dos appellados de só receberem o seu pagamento depois do appellante receber certa quantia de um terceiro ; isto dissera o appellante, não podendo, por direito, sujeitar a seus credores a esta condição ou vontade senão expressamente.

O que é incontestavel é a divida confessada pelo appellante, devendo ter sido condemnado pelo Juiz de Paz, logo de preceito ; os juros legaes são uma consequencia que se contém na condemnação e pelos quaes pode ser executados é esta a verdade sabida ; decidindo pôr ella de conformidade com a Ord. L. 3. T. 63.

Condemno o appellante e appellados proporcionalmente nas custas como foram vencedores e vencidos.

O Escrivão numere estes autos de fls. 27 em diante, para que não se dê o facto de desaparecer alguma folha e ser imputada a sua pessoa. Aracaty 15 de dezembro de 1879. — *Antonio Firmo Figueira de Saboia.*

Certifico mais que dos respectivos autos não consta que os appellados Habisrentinger & C.^a tenham constituido a Antonio Baptista Guedes seu procurador, nem no acto da conciliação nem na acção de execução, nem finalmente no Juizo da appellação, não existindo junto aos autos procuração dos appellados.

Nada mais se continha em dita sentença e dos autos, do que está certificado a respeito do ordenado na dita portaria retro, ao qual me reporto e dou fé. Aracaty, 27 de dezembro de 1879. Escrevi e assignei. — O Escrivão, *Aureliano de Paula Martins.*

N. — 31 A.

Certifico ser o termo de conciliação do theor seguinte :

Certifico que em meu poder e cartorio existe lançado no protocolo das audiencias deste Juizo de Paz, o termo de conciliação entre partes Habisrentinger & C.^ª, como autores, e João Capote, como réo, do theor seguinte :

Audiencia de 29 de julho de 1879. Aos 29 dias do mez de julho de 1879, as 10 horas da manhã, na casa da Camara Municipal, de ordem do Sr. Juiz de Paz, o cidadão Antonio Lucio Fiuza Lima Junior, foi aberta a audiencia pelo toque de campainha e pregão do porteiro e nella compareceu Antonio Baptista Guedes, e dissê que como procurador de Habisrentinger & C.^ª, accusava a citação feita a João Capote para vir a esta audiencia conciliar-se com os seus constituintes a respeito de pagar-lhes a quantia de oitenta sete mil cento e cincoenta réis, que lhes deve em conta corrente, e requeria que debaixo de pregão se houvesse a citação por feita, e accusada.

O que ouvido e deferido pelo Juiz, e dando o porteiro sua fé de haver o réo comparecido, por este foi declarado achar-se a dever somente aos autores a quantia de setenta e dons. mil réis de principal, e que pagaria logo que Gustavo Habisrentinger, socio da casa commercial dos autores lhe pagasse a quantia de quarenta e oito mil e duzentos réis, que se acha a dever-lhe, a vista do que houve-os o Juiz das partes por conciliadas, condemnando o réo nas custas.

E para constar lavrou-se o presente termo. Eu, Francisco Soares Montanha, escrivão o escrevi. — *Fiuza Lima Junior.* — *Antonio Baptista Fuetes.* — *João Capote.*

E nada mais se continha no dito termo lançado no protocollo das audiencias, a que me reporto e que bem e

fielmente aqui transcrevi e assigno com o respectivo Juiz.-
Aracaty, 2 de agosto de 1879. — *Fiuza Lima Junior.*—
Francisco Soares Montanha, Escrivão do Juizo de Paz.

(Estava devidamente sellado)

E nada mais se continha e aos autos me reporto
dou fé. Escrevi e assignei.

Aracaty, 27 de dezembro de 1879.

O Escrivão,

Aureliano de Paula Martins.

N. — 32.

Certifico e jurarei se preciso fôr, eu carcereiro interino da cadeia desta cidade, que no dia 20 do corrente mez, fui chamado pelo Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, Antonio Firmo Figueira de Saboia, á casa do mesmo, e ahi me foi ordenado pelo mesmo Sr. Dr. Juiz de Direito, que eu passasse uma certidão relativamente ás visitas feitas na cadeia pelo Delegado de Policia e o Sr. Dr. Promotor Publico, o que com effeito fiz, *sendo dita certidão redigida pelo já referido Dr. Juiz de Direito e por mim unicamente escripta e assignada.* Passo a presente por ser em homenagem só da verdade. Aracaty, 20 de novembro de 1879 — O carcereiro interino da cadeia, *Joaquim Bernardo de Menezes.*

N. 3. — Rs. 200. — Pagou duzentos réis de sello por falta de estampilha. Aracaty, 25 de fevereiro de 1880. — *F. Januario. — Lobo.*

Reconheço ser a firma e letra supra do carcereiro Joaquim Bernardo de Menezes, por ter dellas conhecimento. Aracaty em 25 de fevereiro de 1880. Em fé de verdade. — O Tabelião Publico interino, *Benedicto Augusto dos Santos.*

N.º — 83.

Certifico que revendo o livro do sorteio do jury, delle consta o seguinte :

Que no presente anno foram convocadas quatro sessões judiçiaras, sendo a primeira em 6 de julho, a segunda em 19 de agosto, a terceira em 30 de setembro e a quarta em 7 de novembro; que a primeira foi convocada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, Antonio Firmo Figueira de Saboia, a segunda, terceira e quarta pelo Dr. Francisco Fernandes Vieira, Juiz de Direito interino.

Certifico ainda que tiveram lugar as tres primeiras sessões, sendo a primeira presidida pelo Dr. Juiz de Direito de S. Bernardo, Manoel Coelho Cintra Junior, a segunda e terceira pelo Dr. Juiz de Direito interino Francisco Fernandes Vieira.

O referido é verdade e dou fé. Aracaty, 3 de dezembro de 1879. Eu, Aureliano de Paula Martins, Escrivão interino do Jury e execuções criminaes o escrevi e assignei. — O Escrivão interino do Jury e execuções, *Aureliano de Paula Martins.*

N.º — 34.

Certifico que ao tempo em que foi convocada a quarta sessão judiciaria, no dia 7 de novembro proximo passado, para o dia 10 de dezembro corrente, existia em estado de ser preparado para ser submettido a julgamento na referida sessão o processo crime entre partes, como autora a Justiça e réo Marcellino dos Reis Monteiro, o qual achava-se e ainda continúa preso. O referido é verdade. Aracaty, 3 de dezembro de 1879. — O Escrivão interino do jury, *Aureliano de Paula Martins*.

N. — 35.

Ill. n. Spr.

Não pôde ter lugar no dia 10 de dezembro a quarta reunião do jury, convocada por V. S., por isto fica ella adiada *para quando eu o determinar.*

Portanto cumpre que V. S. faça as devidas communições.

Deus Guarde a V. S.

Aracaty, 19 de novembro de 1879.

Illas. Sr. Dr. Juiz Municipal deste termo.

O Juiz de Direito,

Antonio Firme Figueira de Saboia.

N. — 36.

Illm. Snr.

Tenho designado o dia 15 de março vindouro, para a primeira sessão judiciaria deste termo.

Cumpre pois que V. S. mande notificar os jurados que já foram sorteados, e dê as necessarias providencias para o mais que tender ao dito fim.

O que lhe tenho por muito recommendado.

Deus Guarde a V. S.

Aracaty, 7 de fevereiro de 1880.

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal
do termo do Aracaty.

O Juiz de Direito,

Antonio Firmo Figueira de Seboia.

N. — 37.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLA-
LAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA POR S.
M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra, que o
Accordão pedido por certidão é do theor. seguinte :

Accordão em Relação. Relatados os autos após o
sorteio recommendado por lei ; negam provimento ao re-
curso necessario interposto do despacho de folhas 35 ver-
so, para confirmal-o, attendendo a relevancia da defeza de
folhas 8 e 17, deduzida pelo recorrido José da Cunha
Rebouças, e assim julgando advertem ao Juiz recorrente,
que as irregularidades articuladas no despecho proferido
no summario instaurado por queixa de Francisco José
Rebouças, contra os delinquentes Paulo José Monteiro,
João da Fê, Pedro Santiago e Silva, e José Gomes de
Lyra, não eram de natureza que determinasse a nullidade
do processo, por quanto se o agente do ministerio publico
deixando de intentar a queixa ou denuncia, no praso de
5 dias, a pena em que incorre é a de multa, não era
licito ao juiz *a quo* fulminar de nullidade o processo ins-
taurado por queixa do offendido, 45 dias depois de effec-
tuada a captura em flagrante dos criminosos, e a prisão
destes por mais dias, do que a lei permite ; o que auto-
risava era a responsabilidade do Juiz processante, e nunca
a nullidade do processo : custas a municipalidade.

Fortaleza, 22 de julho de 1879. — *Estellita*, presi-
dente. — *Fernandes Vieira*. — *Ferreira Gomes* : voto pelos
fundamentos do Accordão, menos porém quanto a adver-
tencia, — *Esmerino* : votei pelos fundamentos do Accor-
dão, e não pela advertencia.

E nada mais se continha em dito Accordão, aqui mui
bem e fielmente transcriptos do livro de registro das deci-

sões definitivas no crime, creado pelo Decreto n. 6,207, ao qual me reporto em meu poder e cartorio; e dou fé. Fortaleza, 9 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Souza Azevedo, Escrivão de appellações a escrevi, subscrevi e assigno.

Fortaleza, 9 de março de 1880.

O Escrivão de appellações,

Antonio Carneiro de Souza Azevedo.

N. — 38.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA, POR S. M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico em cumprimento do despacho supra, que o Accordão pedido par certidão é do theor seguinte :

Accordão em Relação. Relatado o feito, procedido o sorteio recômmendado por lei, dão provimento ao recurso *ex-officio* interposto do despacho de folhas 11, para reformal-o e mandarem que o recorrido seja do novo capturado, attendendo que fôra preso em flagrante, por crime inaffiançavel, e dado de barato que tenha havido demora na formação da culpa, aguardasse o recorrente que o sumario instaurado contra o criminoso lhe fosse ás mãos em grão de recurso necessario, e nessa occasião, se os motivos que retardaram a formação da culpa, articulados pelo Juiz processante, não fossem procedentes, fizesse-lhe effectiva a responsabilidade; e assim decidindo censuram ao Juiz *a quo* pela intelligencia que dá ao art. 355 do Cod. do Proc. exigindo por intermedio do Escrivão, e não directamente do Juiz da instrucção, ou do agente policial, os esclarecimentos, dos quaes trata o citado artigo: custas ao recorrido. Fortaleza, 20 de julho de 1879.—*Estellita*, presidente.—*Fernandes Vietrã*.—*Barbosa de Vasconcellos*.—*Esmerino*.

Nada mais se continha em dito Accordão, aqui mui bem e fielmente transcripto do livro do registro crime das decisões definitivas, creado pelo Decreto n. 6,207, ao qual me reporto, em meu póder e cartorio: dou fé. Fortaleza, 9 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Sousa Azevedo, Escrivão de appellações, a escrevi, subscrevi e assigno.

Fortaleza, 9 de março de 1880.

O Escrivão de appellações,

Antonio Carneira de Souza Azevedo.

N. — 39.

ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA AZEVEDO, ESCRIVÃO DE APPELLAÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA FORTALEZA, POR S. M. O IMPERADOR, A QUEM DEUS GARDE, ETC.

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que o Accordão pedido por certidão é do theor seguinte :

Accordão em Relação, etc. etc. Que, sorteados os Juizes adjuntos e feilò o relatorio, na forma da lei, julgam improcedente a denuncia dada pelo Juiz Municipal do termo do Aracaty contra o Juiz de Direito da Comarca, Bacharel Antonio Firmo Figueira de Saboia, a vista das razões em que o mesmo bazeou as suas respostas de fls.; e assim julgando condenam o denunciante nas custas. Mandam, outro sim, que se desentranhem da mesma resposta os autos que a acompanharam, para serem remetidos aos respectivos cartorios, donde foram tirados muito irregularmente, e por cuja falta advertem ao dito Juiz de Direito, o qual se entendia a bem da sua defeza a materia contida nos mesmos, devia mandar extrahir copias, e nunca remettel-os em original. Fortaleza, 14 de março de 1879. — *Estellita*, presidente. — *Esmerino*. — *Freitas Guimarães*. — *Barbosa de Vasconcellos*.

Nada mais se continha em dito Accordão pedido por certidão, aqui mui bem e fielmente transcripto do proprio original a cujos autos me reporto, em meu pôder e cartorio; dou fê Fortaleza, 5 de março de 1880. Eu, Antonio Carneiro de Sousa Azevedo, Escrivão de appellações, a escrevi, subscrevi e assigno.

Fortaleza, 5 de março de 1880.

O Escrivão de appellações,

Antonio Carneiro de Souza Azevedo.

ERRATAS.

▲ pagina 44, linha 16, em vez de — 42 de março de 1870
leia-se — 12 de março de 1880.

▲ pagina, 98 (Documento n. 29) à ultima linha — O Es-
crivão de appellações, — accrescente-se — *Antonio
Carneiro de Souza Azevedo.*



